

PUC – PONTFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

Direito Processual Civil – Curso de Especialização

VITOR RAMOS MELLO CAMARGO

**O DESENVOLVIMENTO DA DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA E SUA APLICAÇÃO NO
PROCESSO CIVIL BRASILEIRO**

São Paulo – SP

2016

VITOR RAMOS MELLO CAMARGO

**O DESENVOLVIMENTO DA DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA E SUA APLICAÇÃO NO
PROCESSO CIVIL BRASILEIRO**

Monografia final
apresentada como requisito
parcial à obtenção do Grau de
Especialista em Processo
Civil na Faculdade Paulista
de Direito da Pontifícia
Universidade Católica de São
Paulo – PUCSP.

Orientador: Luis
Eduardo Simardi Fernandes

São Paulo - SP

2016

**O DESENVOLVIMENTO DA DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA E SUA APLICAÇÃO NO
PROCESSO CIVIL BRASILEIRO**

Por

VITOR RAMOS MELLO CAMARGO

Dissertação aprovada como requisito parcial para
obtenção do grau de Especialista em Processo Civil, no
Curso de pós-graduação em Direito, pela comissão
formada pelos professores:

Orientador: _____

Professor: _____

Professor: _____

São Paulo

2016

**Dedico este trabalho à
minha família, com
muito amor e com a
alegria que sempre
acompanha nossa
convivência e é suporte
para cada degrau
alcançado em minha
vida.**

**Agradeço ao professor
Dr. Luis Eduardo
Simardi Fernandes pelo
privilégio de aprender
muitas lições jurídicas
ao longo de todo o curso
de Pós Graduação – *lato
sensu* – de processo civil
na Puc.**

ÍNDICE

INTRODUÇÃO

CAPÍTULO I – EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO INSTITUTO

1.1. O SURGIMENTO DA PESSOA JURÍDICA

1.2. A AUTONOMIA DA PESSOA JURÍDICA NO ATUAL ORDENAMENTO JURÍDICO

1.3. A ORIGEM DA TEORIA “*DISREGARD OF LEGAL ENTITY*”

1.4. O SURGIMENTO DA TEORIA “*DISREGARD OF LEGAL ENTITY*” NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

CAPÍTULO II – A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA: DEFINIÇÃO DO INSTITUTO.

2.1. CONCEITO

2.2. NATUREZA JURÍDICA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

CAPÍTULO III – A INCIDÊNCIA DA TEORIA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

3.1. DIREITO TRIBUTÁRIO

3.2. DIREITO DO CONSUMIDOR

3.3. DIREITO DO TRABALHO

3.4. DIREITO CIVIL

CAPÍTULO IV – APLICAÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973

4.1. POSIÇÕES DOUTRINÁRIAS

4.2. A DECISÃO JUDICIAL NA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

4.3. MEIOS DE DEFESA DE TERCEIROS E O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS INSTRUMENTOS

4.4. RECURSO CABÍVEL CONTRA DECISÃO QUE DESCONSIDERA A PERSONALIDADE JURÍDICA

CAPÍTULO V - APLICAÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: UM INCIDENTE PROCESSUAL

5.1. NORMAS DE REGULAMENTAÇÃO DO INCIDENTE DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

5.2. A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA.

CONCLUSÕES

RESUMO

O presente trabalho tem por escopo trazer à tona relevante discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, seu aspecto histórico, desenvolvimento no mundo jurídico, sua incidência em diversos ramos do direito brasileiro e, principalmente, os aspectos processuais que regulamentam e dão legitimidade para produção dos efeitos práticos que a teoria proporciona.

Tema relevante não somente pela ampla aplicabilidade prática no dia a dia do operador do direito, mas, sobretudo pela amplitude de sua nova regulamentação com o advento da Lei nº 13.105/2015 que instituiu o Novo Código de Processo Civil, a desconsideração da personalidade jurídica está, atualmente, inserida como incidente processual e certamente tornará mais uniforme e homogêneo as decisões judiciais acerca de tal assunto.

Isto porque, antes da vigência do Novo Código de rito, conforme se verá neste trabalho, a aplicação da tese da desconsideração da personalidade jurídica, nas demandas judiciais, era feita somente com base em entendimentos doutrinários e jurisprudenciais e, portanto, muitas dúvidas e questionamentos ainda se revelam no aspecto processual.

Conceito, natureza jurídica, necessidade de ação autônoma, previa oportunidade e necessidade de contraditório, etc.,

são dúvidas interpretativas e conflitos, os quais os operadores do direito anseiam em solucionar.

Assim sendo, passando até mesmo por um breve conceito de Pessoa Jurídica e a necessidade (para o desenvolvimento da sociedade) de manter, via de regra, a sua autonomia patrimonial, este trabalho demonstra, com amplo apoio de doutrina especialista no assunto, como surgiram os primeiros estudos que desenvolveram a teoria da personalidade jurídica, até as novidades recentes trazidas pelo legislador no Novo Código de Processo Civil.

INTRODUÇÃO

A Desconsideração da Personalidade Jurídica, tema a ser abordado neste trabalho, representa instituto de bastante relevância no Direito, em suas mais variadas áreas de atuação, sendo que, quando corretamente invocado, muitas vezes, permite soluções eficazes nas mais diferentes demandas judiciais. Portanto, trata-se de tema de absoluta aplicabilidade prática no trabalho desempenhado diariamente para os que atuam na área jurídica.

Este instituto foi desenvolvido por uma teoria americana - “*disregard of legal entity*” -, com a finalidade de obstar o abuso ou a má utilização da pessoa jurídica, sem que se comprometa a existência desta, evitando, assim, a prática de fraudes e abusos acobertados pela autonomia patrimonial da pessoa jurídica, mas resguardando os direitos e os princípios inerentes a ela.

Infelizmente, não só no Brasil, mas em muitos países é comum a prática de atos fraudulentos e ilícitos, em detrimento de terceiros, acobertados pela autonomia patrimonial que a pessoa jurídica goza.

Neste sentido, como bem observado pelo I. Doutrinador Gilberto Gomes Bruschi¹ em sua detalhada obra sobre o tema: “*A autonomia patrimonial é a principal consequência da existência da*

¹ BRUSCHI, Gilberto Gomes. *Aspectos Processuais da Desconsideração da Personalidade Jurídica*. 2ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009. p. 2.

personalização das pessoas jurídicas, fazendo com que haja a separação entre o patrimônio da pessoa moral e o dos particulares que a compõe. Tal separação gera efeitos relevantes em relação à responsabilidade patrimonial, tendo em vista que, via de regra, os bens pessoais dos sócios não respondem pelas obrigações da pessoa jurídica, e vice-versa, a não ser em casos excepcionais e ainda assim apenas subsidiariamente.”.

No entanto, em que pese a existência do princípio que prevê a separação completa entre a pessoa jurídica e seus membros figurantes no quadro societário, é certo que em determinadas circunstâncias tal princípio pode ser superado, aplicando-se, nestes casos específicos, a desconsideração da personalidade jurídica tornando-se ineficaz a distinção patrimonial.

Para João Casillo²: *“A dicotomia, entre a pessoa jurídica e aqueles que a constituem, pode deixar de ser aplicada quando esta for usada para se desviar de seus objetivos, devendo, portanto, ser desconsiderada, o que fará com que sua existência seja ignorada, recaindo a responsabilidade que antes era exclusivamente dela sobre seus sócios ou sobre outra pessoa jurídica que tenha sido utilizada para praticar referido desvio.”.*

Portanto, uma teoria que, em dadas situações, prevê a extensão de determinadas obrigações aos administradores e sócios de uma pessoa jurídica, por sua extrema capacidade em resolver

² CASILLO, João. *Desconsideração da personalidade jurídica*. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, v. 528, out. 1979, p. 24.

conflitos de forma justa e célere e tutelar a efetiva obtenção e satisfação integral do direito daquele que o detém, necessita de regulamentação específica no campo do processo civil, sobretudo à luz e prestígio da segurança jurídica.

Ou seja, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, há tempos, carece de melhor regulamentação procedimental no que tange às normas que o regulam, vez que os requisitos práticos que o invocam (ou não), por vezes no dia a dia forense são observados de maneira superficial e divergentes, caso a caso, gerando insegurança jurídica aos operadores do direito. É cediço que, atualmente, muitas vezes o magistrado, o advogado ou mesmo a parte, em inúmeras situações, não sabem qual o momento oportuno, correto e justo em que a personalidade jurídica deverá ser desconsiderada no processo, por absoluta carência de expressa legislação nesse sentido.

É necessário que o ordenamento jurídico proponha um procedimento mais claro, específico e detalhista sobre as causas, os motivos e a maneira que a desconsideração da personalidade jurídica deve ser aplicada num determinado caso concreto.

Em que pese a inovação do instituto trazido pelo advento do Código Civil de 2002, em seu artigo 50, bem como o fato da teoria ser admitida há bastante tempo pela doutrina e acolhida pelos Tribunais, atualmente, parece incontroverso de que uma decisão judicial que desconsidera a personalidade jurídica não pode, à luz da Constituição Federal, ser proferida sem antes

oportunizar às partes o direito de se valer da ampla defesa e do contraditório, devendo ser acompanhada de prévia produção de provas.

Inclusive pelo fato de que, nos dizeres da professora Teresa Arruda Alvim³ “(...) *de rigor, se trata de decisão que equivale àquele que coloca alguém na posição de réu, já que sujeita seu patrimônio a responder por uma dívida, a ser objeto de desapropriação. Em face disso, não há como se permitir que o juiz profira uma decisão com este alcance ser ouvir, antes, este terceiro.*”.

Por conta desta necessidade iminente no âmbito do processo civil, o legislador, em excelente momento, positivou um procedimento específico no Novo Código de Processo Civil que disciplina regras processuais a serem observadas em conjunto à norma já exposta no artigo 50 do Código Civil (e demais artigos espalhados em diferentes legislações do direito como se verá), bem como aos entendimentos emanados pela doutrina e pela jurisprudência pátria que já tratam do assunto.

É certo que há muito tempo diversas correntes estudam diversas teses judiciais com o fito de encontrar o método mais justo e correto para que se tenha, nas demandas forenses, um pronunciamento judicial que torne ineficaz a autonomia da personalidade jurídica, de modo que o sócio desta possa ser

³ ALVIM WABIER, Teresa Arruda et. al. *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil artigo por artigo*. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 252.

responsabilizado pela obrigação da sociedade, sem, no entanto, ferir o devido processo legal e os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Portanto, o tema aqui proposto, em sintonia e sincronismo com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil e com as novas regras por ele trazidas acerca da desconsideração da personalidade jurídica, pretende analisar e comparar as correntes já existentes no ordenamento do direito brasileiro que, na carência de tais normas, há tempos estudam e prelecionam sobre a melhor forma de aplicá-la à luz do contraditório e da ampla defesa esculpidos na Constituição Federal de 1988.

CAPÍTULO I – EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO INSTITUTO

1.1. O SURGIMENTO DA PESSOA JURÍDICA

Para que se possa entender o desenvolvimento do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, bem como os motivos que ensejaram a necessidade de criar tais regras excepcionais capazes de superar o princípio da autonomia patrimonial, é imprescindível analisar o contexto histórico da evolução das pessoas jurídicas atribuindo e estabelecendo conceitos para melhor abordagem e desenvolvimento do assunto.

Num primeiro momento, faz-se necessário ponderar o surgimento e atribuir a definição da pessoa jurídica e sua relevância para o estudo da ciência jurídica, sobretudo para posterior análise das relações comerciais e empresariais no âmbito privado, a fim de que o instituto da desconsideração da personalidade jurídica possa ser analisado a partir de uma evolução histórica das garantias atribuídas à pessoa jurídica.

Neste sentido, pode-se afirmar que a pessoa jurídica surgiu em razão da necessidade natural do homem em se estabelecer dentro de uma sociedade, unindo-se, para tanto, a outros indivíduos a fim de concretizar suas finalidades de cunhos patrimoniais e satisfazer seus anseios pelo desenvolvimento e bem-estar econômico.

Portanto, diante destas necessidades, passou-se a reconhecer como sujeito de direito, entidades abstratas, criadas pelo homem, às quais se atribui personalidade. São as denominadas pessoas jurídicas⁴.

Rachel Sztajn⁵ define o conceito de Pessoa jurídica como a: “*organização de pessoas naturais com interesse comum ou de massa de bens dirigidos à realização de interesse comuns ou coletivos aos quais a ordem jurídica reconhece como sujeitos de direito*”.

Essa união entre os indivíduos deve seguir certas normas de direito que lhe conferem, nos dizeres da I. Professora Maria Helena Diniz⁶: “*personalidade e capacidade jurídica, tornando-os sujeitos de direitos e obrigações*”.

Como se vê nos dias de hoje, não basta a simples aglomeração de pessoas, união de vontades e intenções recíprocas entre as pessoas naturais para que se tenha, no âmbito jurídico, a personificação da pessoa jurídica. Há que se ter, imprescindivelmente, uma vinculação psíquica entre os que constituem a sociedade para que ela seja, de fato, detentora de capacidade jurídica e esteja apta a contrair deveres e obrigações.

⁴ MIRANDA, Pontes de, *Tratado de Direito Privado* (atual. Por Vilson Rodrigues Alves), Bookseller, 1999, p. 345.

⁵ SZTAJN, Rachel. *Desconsideração da personalidade jurídica*. Revista de Direito do Consumidor. São Paulo: RT, n. 2, mar. 1992, p. 67.

⁶ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998, v. I, p. 141.

Portanto, somente com esta vinculação jurídica é que é possível estar-se diante da personificação do ente abstrato, cuja vontade é diversa da vontade de seus membros. Ou seja, dessa unidade orgânica, surge a “*affectio societatis*”, requisito *sine qua non* para existência e autonomia da pessoa jurídica.

Em virtude destas condições impostas, o I. Professor Sílvio de Salvo Venosa⁷ esclarece:

No antigo Direito Romano, a criação da pessoa jurídica era livre. Modernamente, não basta a simples vontade para sua constituição. A lei impõe certos requisitos a serem obedecidos, mais ou menos complexos, dependendo da modalidade, para que a pessoa jurídica possa ser considerada regular e esteja apta a agir com todas as suas prerrogativas na vida jurídica. Regulamentam-se, também, os poderes e direitos dos diretores e de seus membros integrantes. A forma de constituição e de dissolução da pessoa jurídica e o destino de seus bens igualmente devem ser disciplinados.

Diante dos conceitos estabelecidos, bem como do anseio de impor condições indispensáveis para a existência plena do instituto, a doutrina majoritária entende serem necessários três requisitos para a efetiva existência de uma pessoa jurídica: a) a vontade humana de organização; b) a observância das condições

⁷ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil*. 7ª ed. São Paulo: Editora Atlas – S.A., 2007, p. 218,219.

legais para gozar de reconhecimento de capacidade jurídica; e c) a licitude de propósitos ou de finalidades.

No que diz respeito à vontade humana, em síntese, há que estar presente o *animus* em constituir um corpo social distinto da de seus membros integrantes. No direito privado a vontade humana, por si só, dá origem à pessoa jurídica, vez que a princípio e, via de regra, independe da vontade estatal.

Quanto ao segundo requisito, no que tange à observância das determinações legais, deve a pessoa jurídica obedecer integralmente as exigências decorrentes de lei. É a lei que determina previamente a autorização ou não do poder público, que regulamenta a inscrição no Registro Público, a necessidade apenas de documento particular ou a exigência de documento público para sua existência e etc. Portanto, a vontade humana somente se materializa após todas as exigências legais, em cada caso específico.

Por fim, somente pode a pessoa jurídica almejar, como alicerce de seu negócio, de seu objeto social, uma finalidade lícita. O ordenamento jurídico somente tolera e reconhece como existente e capaz de contrair deveres e obrigações a pessoa jurídica que não desvie de um fim lícito. Caso contrário a lei deve, imediatamente, extinguir sua personalidade.

Sendo assim, uma vez demonstrada a evolução histórica, os motivos ensejadores de sua criação, bem como conceituado o instituto da pessoa jurídica, conclui-se que todo o

ordenamento jurídico destina-se, sempre, a regular a vida dos indivíduos com a finalidade específica de atribuir ao homem a qualidade de legítimo detentor e sujeito de direitos. Neste aspecto, tem-se que a pessoa jurídica, é instituto criado pelo ordenamento jurídico a fim de proporcionar e atribuir ao ser humano a realização de seus anseios, os quais, sozinhos e carentes de estrutura restaria impraticável suceder.

Com maestria, conclui o Professor Venosa acerca do reconhecimento da Pessoa jurídica no sistema jurídico:

Da mesma forma que o Direito atribui à pessoa natural direitos e obrigações, restringindo-os em certos casos, também existe essa atribuição para as pessoas jurídicas. Há para cada tipo de pessoa certas condições objetivas e subjetivas prescritas pelo ordenamento. Portanto, o conceito de pessoa jurídica é uma *objetivação* do ordenamento, mas uma objetivação que deve reconhecer tanto a personalidade física, quanto da jurídica como criações de Direito.

1.2. A AUTONOMIA DA PESSOA JURÍDICA NO ATUAL ORDENAMENTO JURÍDICO

Uma vez demonstrado o desenvolvimento histórico da pessoa jurídica e sua transformação em um instituto de direito capaz de contrair garantias e obrigações legais, possibilitando ao homem uma nova forma de, em união com outros indivíduos, atingir suas

finalidades sociais e patrimoniais almeçadas, faz-se necessário, neste momento, à luz do sistema judiciário brasileiro atual, verificar as regras, condições de existência e preocupações adotadas pelos legisladores para a implementação da pessoa jurídica em nosso ordenamento jurídico.

Portanto, mister se faz reportar-se ao atual Código Civil, em vigor desde 2002, e os dispositivos e normas ali dispostas que tratam e regulam as regras a serem observadas pela pessoa jurídica, sobretudo as normas que garantem, via de regra, a autonomia deste instituto.

No atual Código Civil, as disposições gerais sobre as Pessoas Jurídicas vêm previstas no Livro I, Título II, Capítulo I, mais especificamente tratados entre os artigos 40 a 52.

No entanto, é possível encontrar em diversos dispositivos espalhados no atual Código Civil regras que normatizam e dão guarida ao princípio da autonomia da pessoa jurídica. É justamente com base nessa garantia que o legislador pretende incentivar e fomentar o empreendedorismo e as relações mercantis atribuindo segurança jurídica e preservação do patrimônio próprio das pessoas jurídicas, estimulando, ao final, a exploração da atividade econômica.

Da análise e leitura dos dispositivos, percebe-se claramente a intenção do legislador em atribuir no ordenamento

jurídico o princípio da inconfundibilidade da pessoa jurídica com a de seus membros, tendo em vista a existência distinta entre eles.

O artigo 1052 do Código Civil, por exemplo, afirma que a responsabilidade de cada sócio, nas sociedades limitadas, é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do contrato social. No mesmo diapasão, o artigo 1024 do mesmo diploma normativo garante que os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais.

Nesse sentido, ensina Flávio Tartuce⁸:

Apesar de o Código Civil não repetir a regra do art. 20 do CC/1916⁹, a pessoa jurídica não se confunde com seus membros, sendo essa regra inerente à própria concepção da pessoa jurídica.

Isto quer dizer que os direitos e deveres contraídos pela pessoa jurídica diferem da de seus membros, de modo que o sistema normativo estabelece uma série de garantias à pessoa jurídica que a possibilita de atuar em diversas práticas comerciais como a celebração de contratos, por exemplo.

Desta feita, pelo princípio da inconfundibilidade da pessoa jurídica com a de seus membros, tem-se que, via de regra, é a própria pessoa jurídica que responde pelo cumprimento de tais

⁸ TARTUCE, Flávio. *Direito Civil*. 4ª ed. São Paulo: Método, 2008, v.1, p.213.

⁹ Código Civil de 1916, Art. 20: “As pessoas jurídicas têm natureza distintas da de seus membros”.

obrigações contraídas, sendo que somente ela poderá ser demandada para satisfação da obrigação assumida. O ordenamento jurídico, portanto, visa proteger, separar e dar autonomia à pessoa jurídica de modo que, diante de uma relação jurídica, somente seu patrimônio deverá responder por eventuais dívidas.

O que se infere, portanto, da análise conjunta de dispositivos que tratam do assunto, é que o legislador prestigiou a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas constituindo, assim, uma importantíssima ferramenta jurídica, instigando as relações comerciais privadas na medida em que diminui o risco empresarial.

Todavia, não obstante ao prestígio adotado quanto à autonomia que goza as pessoas jurídicas, é também possível verificar, da análise dos dispositivos constantes em nosso ordenamento jurídico positivado, a preocupação do legislador no intuito de buscar formas de reprimir os atos praticados pelos administradores das Pessoas Jurídicas, que, fazendo mau uso da autonomia patrimonial que lhes é concedida, agem com excesso de poder e desvio de finalidade. Exemplo dessa preocupação é a norma constante no artigo 47¹⁰ do Código Civil que estabelece limites de responsabilidade na atuação dos sócios de uma empresa.

Esta preocupação do legislador é reflexo também do entendimento da doutrina e jurisprudência que há tempos já

¹⁰ Código Civil de 2002, art. 47. "Obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo".

demonstram receio e alertam contra os abusos derivados pelo desvio de finalidade na conduta dos membros de uma sociedade.

Tal entendimento pode ser visto nas palavras de Rubens Requião que afirma: *“todos percebem que a personalidade jurídica pode vir a ser usada como anteparo da fraude, sobretudo para contornar as proibições estatutárias do exercício do comércio ou outras vedações legais”*.

E, ainda, leciona o autor com a costumeira sabedoria:

A limitação da responsabilidade do sócio não equivale à declaração de sua irresponsabilidade em face dos negócios sociais e de terceiros. Deve ele ater-se, naturalmente, ao estado de direito que as normas legais traçam, na disciplina do determinado tipo de sociedade de que se trate. Ultrapassando os preceitos da legalidade, praticando atos como sócio, contrários à lei ou ao contrato, tornam-se pessoal e ilimitadamente responsáveis pelas consequências de tais atos.

Portanto, de acordo com a citada doutrina, o princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica goza, atualmente, de proteção legal não só no intuito de proteger seus direitos, mas também de fomentar a atividade econômica em nosso país.

Contudo, em decorrência das pessoas naturais, ora membros (sócios, administradores e/ou controladores) de uma sociedade, utilizarem-se, em diversas situações, do princípio da

autonomia patrimonial da pessoa jurídica para beneficiarem-se em prejuízo de terceiros, desenvolveu-se, no decorrer de séculos, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica como forma de coibir tal atuação.

1.3. O SURGIMENTO DA TEORIA DA “*DISREGARD OF LEGAL ENTITY*”

Como visto no item acima, a concessão de autonomia patrimonial à pessoa jurídica, trouxe ao legislador o desafio de implementar no sistema jurídico regras de exceção capazes de proteger as relações comerciais contra os abusos de poder.

Diante deste cenário, passou a ganhar força na doutrina e na legislação brasileira estudos e teorias para abrandar o princípio exacerbado da pessoa jurídica, baseando-se, para tanto, na doutrina estrangeira. Começa a ser introduzida em nosso ordenamento, portanto, a teoria americana chamada: “*disregard of legal entity*” que em brasileiro fora denominada: Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica ou Teoria da Desestimação da Pessoa jurídica ou Despersonalização da Pessoa jurídica.

Como já demonstrado nos itens acima, a partir do século XIX que a preocupação doutrinária e jurisprudencial acerca da escorreta utilização da pessoa jurídica e de suas lícitas finalidades começou a aparecer. Ou seja, os operadores do direito

começaram a analisar se as formas de sua utilização estavam alcançando integralmente os objetivos pelo qual haviam sido criadas.

As primeiras aparições da teoria da desconsideração ocorreram nos países que adotam o sistema do *Common Law*, uma vez que suas regras possibilitaram, de forma primária, que os tribunais oriundos destes países restabelecessem de forma mais imediata o direito lesionado em casos específicos e primórdios em relação à adoção de tal teoria.

Em que pese os tribunais ingleses e norte-americanos, nestes primeiros casos de aplicação do instituto, se mostrarem receptivos à tese da desconsideração da personalidade jurídica, foi na Europa Continental, principalmente na Alemanha, que os doutrinadores passaram a escrever e estudar com maior predominância esta tese, principalmente pelo fato de notarem na época um crescente número de fraudes e de má utilização da pessoa jurídica.

Assim, a tese da Desconsideração da Personalidade Jurídica, em muito deve ao jurista alemão Rolf Serick que não só a desenvolveu e a estudou, como também teorizou as primeiras jurisprudências americanas acerca do assunto.

Durante seus estudos, o jurista alemão também procurou demonstrar como em diversas situações práticas é possível atribuir à pessoa jurídica determinadas características oriundas de

seus membros administradores e/ou controladores que, através dela, agem.

Dessa forma, Serick¹¹ iniciou a conclusão de sua obra afirmando que o princípio da autonomia da pessoa jurídica é relativo, ou seja, está sujeito a derrogações:

(...) embora, via de regra, se deva partir do princípio que a pessoa jurídica se conserva nitidamente distinta de seus membros, este princípio é, em diversos modos, derogado. Se trata de derrogações que não infirmam, em termos gerais, o princípio da autonomia subjetiva da pessoa jurídica, mas que todavia permitem que, em casos particulares, verificando-se determinados pressupostos, se distancie do princípio referido.

1.4. O SURGIMENTO DA TEORIA “*DISREGARD OF LEGAL ENTITY*” NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O ordenamento jurídico pátrio, desde o Código Civil de 1916 previa a distinção entre a pessoa jurídica e seus membros, sendo absolutamente vedado e incompatível com tais regras, naquele momento histórico, a aplicação da teoria e dos estudos acerca da desconsideração da personalidade jurídica. Tal incompatibilidade passou a ser debatida, contraposta e questionada por toda a doutrina desde que, originaram-se no país, os primeiros artigos acerca da

¹¹ SERICK. *Forma e realtà della persona giuridica* [Forma e realidade da pessoa jurídica]. Milano: Giuffrè 1996, p. 124-131.

contradição existente entre a necessidade de se relativizar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, em determinados casos, com a lei civil brasileira, à época.

Neste sentido, de maneira pioneira no Brasil, o I. Jurista Rubens Requião¹² começou a introduzir a tese estrangeira no país sintentizando-a como sendo: *“aquela que autoriza o juiz a ignorar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica em relação às pessoas que a compõe, sempre que se utilizar a entidade jurídica para fraude e abuso do direito”*.

Para Rubens Requião, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica não tem o condão de anular a entidade composta, mas tão somente declarar ineficaz os efeitos por ela produzidos todas as vezes em que estes se mostrarem abusivos e divergentes das reais finalidades da pessoa jurídica com o claro intuito de fraudar e obter ilegítimas vantagens em detrimento dos credores ou mesmo violar a lei em benefício de seus membros.

E é justamente neste aspecto que o Código Civil introduziu em seu conteúdo um dispositivo inovador no ordenamento jurídico que trata, de maneira direta e clara, acerca da desconsideração da personalidade jurídica.

Tal previsão, antes da entrada em vigor da Lei 10.406/2002, somente era prevista em sede de discussões

¹² REQUIÃO, Rubens. *Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica*. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, v. 410, dez. 1969.

doutrinárias e jurisprudenciais, com baixíssimas aplicabilidades práticas eis que carente de normas para disciplinar tal tema.

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, apenas era possível de ser encontrada timidamente, se comparado ao seu possível alcance, em alguns poucos casos específicos, como no artigo 2º, §2º da Consolidação das Leis do Trabalho que prevê o princípio da desconsideração em prol de uma maior proteção ao trabalhador.

A partir da positivação da norma no Código Civil, de forma mais direta, o legislador previu a possibilidade da responsabilidade civil, em dadas circunstâncias, extrapolar a personalidade jurídica, alcançando os patrimônios pessoais dos sócios, de forma excepcional, e toda a vez que for constatada atos praticados por estes e que são contrários aos interesses da pessoa jurídica.

Essa possibilidade trazida pelo legislador deriva do fato de não ser infrequente, nas relações jurídicas privadas, o desvio de finalidade da entidade criada, com o fito de prejudicar terceiros abusando-se, para tanto, do princípio de autonomia patrimonial que goza as pessoas jurídicas, vez que são os membros desta que lhe dão vida e agem por ela, em que pese a distinção legal entre eles.

Em apoio e conformidade a instauração da previsão, leciona o Professor Sílvio Venosa¹³:

Sob determinadas situações não é possível manter a clássica distinção entre pessoa jurídica e pessoa natural. Há situações de fraude nas quais proteger a pessoa jurídica sob o seu manto técnico leva a profundas distorções e iniquidades. Assim, quando a pessoa jurídica, ou melhor, a personalidade jurídica for utilizada para fugir a suas finalidades, para lesar terceiros, deve ser desconsiderada, isto é, não deve ser levada em conta a personalidade técnica, não deve ser tomada em consideração sua existência, decidindo o julgador como se o ato ou negócio houvesse sido praticado pela pessoa natural (ou outra pessoa jurídica). Na realidade, nessas hipóteses, a pessoa natural procura um escudo de legitimidade na realidade técnica da pessoa jurídica, mas o ato é fraudulento e ilegítimo.

Portanto, justamente, em razão da necessidade de se positivarem no sistema jurídico pátrio uma norma que trouxesse ao direito brasileiro o real reflexo e maior aplicação da consagrada teoria estrangeira, o Código de 2002 fez constar em seu artigo 50 a seguinte redação:

Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a

¹³ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil*, 7ª ed. São Paulo: Editora Atlas – S.A., 2007, p. 270,271.

requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Com tal redação, o legislador passou a possibilitar ao juiz, em cada caso concreto, avaliar até que ponto a autonomia patrimonial concedida à pessoa jurídica deve se manter sólida ou deve ser desconsiderada de modo a atingir os membros administradores e/ou controladores que dela participam todas as vezes em que constatada o abuso e o desvio de finalidade em detrimento e prejuízo de terceiros.

CAPÍTULO II – A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA: DEFINIÇÃO DO INSTITUTO

2.1. CONCEITO

Após a introdução e conceituação do surgimento da pessoa jurídica e seu desenvolvimento como instituto capaz de contrair direitos e deveres, tornando-se, assim, instrumento legítimo e manifesto da vontade do homem em atingir seus anseios, bem como o estudo do surgimento de suas prerrogativas legais derivadas da necessidade de gozarem de autonomia patrimonial, verificou-se

no mundo jurídico grande preocupação com relação às recorrentes atuações abusivas e fraudulentas de seus membros.

Como visto, a partir do aumento e do desenvolvimento das relações comerciais e da sociedade de consumo, verificou-se na prática dos negócios jurídicos que, ao invés destes consagrarem o princípio da autonomia patrimonial, com a distinção da sociedade para seus integrantes, em verdade, tal princípio vinha servindo de cobertura para a prática de atos ilícitos, de comportamentos fraudulentos, de absolvição de irregularidades, aproveitamentos injustificáveis e abuso do direito.

Em razão disso, o capítulo anterior elucidou o desenvolvimento histórico de estudos de técnicas jurídicas que tiveram (e têm) por escopo coibir e penalizar os membros mal intencionados no controle de uma pessoa jurídica, sem que para tanto, fosse necessário invalidar e negar a existência desta.

A partir de tais estudos criou-se então a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, que há tempos já orbitava em nosso ordenamento jurídico através de jurisprudências e em livros de direito e que, desde o advento do Código Civil de 2002, passou a ser positivada, de forma contundente e imperiosa no sistema judiciário pátrio.

Da ocorrência deste fato, passa-se, neste momento, a necessidade de conceituá-la como norma vigente que é.

Num primeiro momento, importante destacar que o dispositivo previsto no artigo 50 do Código Civil não visa, de maneira alguma, se sobrepor e ir à mão contrária à antiga previsão do artigo 20 do Código Civil de 1916, que previa expressamente a autonomia da pessoa jurídica.

Ao contrário: tal dispositivo preocupa-se em atribuir a esta autonomia decorrente de lei, mecanismos práticos que torne a pessoa jurídica e seus interesses lícitos e legais ainda mais autônomos e eficazes não só em relação às relações comerciais que praticam, mas como também em relação a seus membros.

Portanto, o juiz, ao aplicar no caso concreto a desconsideração da personalidade jurídica, não significa que ele estará decretando a nulidade ou a desconstituição da pessoa jurídica, mas sim proclamando-lhe a ineficácia naquele ilícito específico, subsistindo a personalidade jurídica para todo e qualquer outro ato.

Nesse sentido, o professor Calixto Salomão Filho¹⁴, com maestria pondera que:

É possível desconsiderar a pessoa jurídica para um determinado fim, preservando-a quanto aos restantes (...). De outro lado, a desconsideração não influi sobre a validade do ato ou atos praticados, o que permite preservar direitos e interesses de terceiros de boa-fé.

¹⁴ SALOMÃO FILHO, Calixto. *A sociedade unipessoal*. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 149.

No mesmo sentido, para Fábio Ulhoa Coelho¹⁵ :

A teoria da desconsideração foi criada exatamente para aprimorar a separação dos patrimônios, visando impedir a perpetração de fraudes e abusos de direito que se consumam sob a proteção da figura da pessoa jurídica, sendo que ela, simultaneamente, tem a intenção de preservar o instituto da pessoa jurídica, ao mostrar que o problema não reside no próprio instituto, mas no mau uso que se pode fazer dele.

E, ainda, para Gilberto Bruschi¹⁶:

“A *disregard* é o instrumento hábil que possibilita ao credor o direito de livrar-se da fraude e do abuso praticado, obscuramente, por aquele que gere a pessoa jurídica, mantendo-a, entretanto, íntegra, o que também ocorre com sua autonomia patrimonial”.

Conforme se entende das citadas doutrinas, a desconsideração da personalidade jurídica tem sua razão de existir ao possibilitar o alcance daquela pessoa natural que, em fraude à lei ou ao contrato, ou por abuso de direito, procurou eximir-se por trás da personalidade jurídica e escapar, fazendo dela uma simples fachada para ocultar uma situação danosa.

¹⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. *Desconsideração da Personalidade Jurídica*. São Paulo: RT, 1989, p. 13.

¹⁶ BRUSCHI, Gilberto Gomes. *Aspectos Processuais da Desconsideração da Personalidade Jurídica*. 2ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009. p. 28,29.

Portanto, é outorgado ao juiz desclassificar a barreira da sociedade e reprimir um comportamento lesivo, todas as vezes em que o administrador de uma sociedade exceder-se no exercício de seus poderes. No entanto, há que se ressaltar sempre, que mesmos nestes casos, a desconsideração não tem o condão de negar a existência da pessoa jurídica que continua a existir no mundo jurídico.

Quando verificada a ilicitude praticada, somente a ineficácia relativa deve ser atribuída ao caso concreto como consequência do desvio de finalidade praticado, mas jamais se deve cogitar a atribuição de sanção de invalidade da pessoa jurídica eis que, quando criadas, exercem funções legais e especiais que não devem ser extintas, mas apenas sanado o abuso praticado por um de seus membros.

Para Alfredo Assim Gonçalves Neto¹⁷, que entende ser a pessoa jurídica uma ficção legal, caso esta realize atos não previstos e contrários aos seus atos constitutivos: *“tal ficção deve ser desconsiderada para que apareça a realidade que lhe está subjacente, sendo assim evitadas eventuais ilicitudes que poderiam estar aí encobertas. O regime jurídico previsto para preencher um determinado papel não pode ser utilizado para contornar ou encobrir ilegalidades”*.

Assim, em que pese as regras incontestes acerca da distinção entre a pessoa jurídica e a de seus sócios, é possível, sim,

¹⁷ GONÇALVES NETO, Alfredo Assis. *Manual de Direito Comercial*. 2ª ed. Curitiba: Juruá: 2000, p. 124.

superar a desconsideração da sua personalidade para por cobro à situações antijurídicas praticadas de forma abusivas pelos seus sócios ou acionistas. Nestes casos, ocorre verdadeira ruptura entre a realidade e a forma jurídica, atribuindo responsabilidade ao sócio e alcançando-lhe o patrimônio pessoal, vez que foi ele quem praticou o ato e não a sociedade em si.

2.2. NATUREZA JURÍDICA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Conforme exposto até então, verificou-se que a autonomia da pessoa jurídica deve ser, via de regra, preservada, mas desde que preenchidos requisitos presentes na teoria da desconsideração, tal autonomia deverá ser afastada a fim de que os bens de seus membros sócios sejam utilizados para estancar as ilicitudes e abusos cometidos em detrimento de terceiros.

Dessa forma, Rubens Requião¹⁸, ao definir a natureza jurídica deste instituto esclarece que a desconsideração: *“Não visa anular a personalidade jurídica, mas somente objetiva desconsiderar, no caso concreto, dentro de seus limites, a pessoa jurídica, em relação às pessoas ou bens que atrás dela se escondem. É o caso da declaração de ineficácia especial da personalidade*

¹⁸ REQUIÃO, Rubens. *Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica*. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, v. 410, dez. 1969.p. 14.

jurídica para determinados efeitos, prosseguindo, todavia, incólume para seus outros fins legítimos”.

Assim como a fraude à execução, instituto de direito processual que visa à ineficácia do ato jurídico praticado, a desconsideração da personalidade jurídica também tem, em sua natureza, a finalidade de atribuir e declarar a ineficácia à regra geral de separação de patrimônio entre o sócio e a pessoa jurídica em determinados casos e para alguns efeitos, mas, no entanto, conserva-se o ente coletivo a fim de que possa prosseguir em suas atividades, desde que lícitos.

O que se busca ao invocar e aplicar, no caso concreto, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica é a ineficácia estritamente pontual daquele ato fraudulento ou abusivo que desvie das reais finalidades do ente coletivo, e não a invalidade integral da sociedade.

Como esclarecido por Humberto Theodoro Júnior¹⁹: *“A aplicação da sanção de ineficácia, e não da invalidade, decorre de uma valoração da lei em torno dos interesses a regulamentar numa prevista conjuntura em que certo negócio jurídico se desenvolve”.*

Com a finalidade de estabelecer um comparativo e distinção entre a invalidade e a ineficácia de um ato, o autor acima cita o doutrinador estrangeiro Emílio Beti onde cabe, neste

¹⁹ THEODORO JUNIOR, Humberto. *Negócio Jurídico. Existência. Validade. Eficácia. Vícios. Fraude. Lesão*. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, v. 780, out. 2000, p. 17

momento, trazer à baila sua prestigiada opinião. Assim sendo, quanto à invalidade do ato, o autor salienta: “*aquela falta de idoneidade para produzir, por forma duradoura e irremovível, os efeitos essenciais do tipo*”.

Já com relação à ineficácia do ato, em via contrária, o autor estrangeiro qualifica-a como a característica de determinado ato “*em que estejam em ordem os elementos essenciais e os pressupostos de validade, quando, no entanto, obste à sua eficácia uma circunstância de fato a ele extrínseca*”.

Seguindo essa ideia, pacífica na doutrina, de que a desconsideração da personalidade jurídica visa tornar determinado ato lesivo, Ernesto Lopes Ramos²⁰, afirma que quando há a concessão do pedido formulado pelo credor para desconsiderar a personalidade jurídica do devedor: “*se traduz, na seara da teoria geral dos atos jurídicos um fenômeno final de ineficácia relativa do contrato ou estatuto societário*”.

Portanto, a forma mais correta de se interpretar o instituto da desconsideração da personalidade jurídica é atribuí-la como mecanismo de recusa ou mesmo repressão a determinados atos constitutivos societários e seus consequentes efeitos apenas no caso concreto e ante ao específico ato lesivo ou desvio de finalidade, de forma que a autonomia patrimonial e todas as outras garantias legais concedidas à pessoa jurídica permanecem intactas e absolutamente eficazes perante terceiros que não participam do fato.

²⁰ RAMOS, Ernesto Lopes. Desconsideração da personalidade jurídica. São Paulo: Atlas, 2002, p. 69.

CAPÍTULO III – A INCIDÊNCIA DA TEORIA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

3.1. DIREITO TRIBUTÁRIO

Uma vez exposta o contexto histórico da desconsideração da personalidade jurídica e sua teoria, bem como sua conceituação e definição de sua natureza jurídica, o presente estudo pretende, com o apoio da doutrina e à luz dos dispositivos que orbitam a respeito de tal tema, trazer à baila a incidência do instituto em seus mais variados ramos do direito pretendendo demonstrar o nível de abrangência em cada área jurídica pátria.

Assim sendo, quanto à aplicação do instituto no Direito Tributário, existe o entendimento de parte da doutrina que entende ser inadequado e inaplicável eis que carece de fundamentação expressa em sua legislação. Ademais, para reforço de tal entendimento, argumentam os doutrinadores que defendem a não aplicação do instituto, o fato de que o princípio norteador do Direito Tributário é o da legalidade, prestigiada tanto no artigo 5º, II²¹, da

²¹ Constituição Federal de 1988: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguinte: (...), II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Constituição Federal, como também no artigo 150²², da Carta Magna.

Não obstante tal entendimento doutrinário, a legislação tributária goza de dispositivo que permite atribuir efeitos de responsabilidade solidária dos sócios em determinados casos, de tal sorte que a prática de atos emanados com excesso de poder ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto, quando constatadas, permite caracterizar a responsabilidade pessoal das pessoas ali enumeradas. Trata-se da norma constante no artigo 135²³ do Código Tributário Nacional.

Da análise de tal norma, verifica-se que há, no direito tributário, possibilidade de se atribuir responsabilidade solidária da pessoa jurídica com as demais pessoas enumeradas nos incisos I, II e III do artigo nos casos em que for comprovado o abuso de poder ou infração à lei, de modo que o juiz poderá determinar o avanço na esfera patrimonial e particular dos sócios.

Por sua vez, no que tange à solidariedade entre os sócios, o artigo 124²⁴ do Código Tributário Nacional dispõe que

²² Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

²³ Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

²⁴ Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

deve ser aplicada todas as vezes que houver o interesse comum na realização do fato jurídico tributário.

Neste sentido, leciona o professor Paulo de Barros Carvalho²⁵: *“Em havendo a solidariedade passiva, cada um dos devedores solidários, em princípio, é obrigado pelo total da dívida e o pagamento feito por qualquer deles aproveita aos demais”*.

Assim sendo, percebe-se que, de fato, em razão da expressa previsão de responsabilidade solidária dos sócios em matéria tributária, nos casos de manifesto excesso de poder e infração à lei, resta desnecessária a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica neste ramo do direito.

Isto porque aqueles que praticarem atos de excesso de poder ou contrários à lei, valendo-se, para tanto, do princípio de autonomia da pessoa jurídica na qual integram, estarão sujeitos à condição de co-devedores da dívida tributária, inclusive integrando o polo passível de eventual execução fiscal, diferentemente do que ocorre ao se invocar o instituto da desconsideração, que, quando aplicada, somente possibilitará a penhora de seus bens.

II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

²⁵ CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de direito tributário*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 220.

Para brilhante deslinde de tal tema, o Professor Ives Gandra Martins²⁶ salienta:

Há de se observar, entretanto, que na hipótese de imprestabilidade de ato ilícito praticado por gerentes e diretores da pessoa jurídica, em decorrência do princípio da responsabilidade tributária prevista no CTN (art. 128 e s.), a responsabilidade desses administradores é direta, não havendo, portanto, necessidade de aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que a responsabilidade tributária é inerente à própria técnica que garante o direito tributário violado na sua formulação sancionatória.

3.2. DIREITO DO CONSUMIDOR

O Direito do Consumidor, desde sua entrada em vigor e em razão de sua ampla gama de proteção ao consumidor final em detrimento das empresas que participam da relação comercial, trouxe pioneiras inovações no ordenamento jurídico pátrio, inclusive quanto à matéria de desconsideração da personalidade jurídica.

Com isso, ressalta-se a importância do seu artigo 28²⁷ que, pela primeira vez no sistema jurídico brasileiro, previu a

²⁶ MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Comentários ao Código Tributário Nacional*. São Paulo: José Bushatsky, 1975, v. I, p. 239. (ao comentar os arts. 128 e SS.).

relativização da autonomia patrimonial da pessoa jurídica atribuindo a possibilidade de sua desconsideração e assegurando ao consumidor o legítimo acesso aos bens patrimoniais dos sócios ou administradores, todas as vezes que o direito ao crédito perseguido resultar das abusivas hipóteses relacionadas no artigo 28, quais sejam: houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social, falência da pessoa jurídica, estado de insolvência, ou, por último, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocada por má administração.

Com o advento de tal norma, restou incontestado no ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de, em determinados casos e em detrimento ao abuso de poder e desvio de finalidade, ser superada a autonomia concedida à pessoa jurídica.

Neste aspecto, tem-se que a regra primordial em direito de defesa do consumidor que norteia a possibilidade de invocação da desconsideração, é o efetivo prejuízo ao consumidor nos moldes previstos no rol do artigo 28 acima citado.

²⁷ Artigo 28, Código de Defesa do Consumidor: O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 1º (Vetado).

§ 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa.

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

No entanto, diversas críticas doutrinárias foram direcionadas à tais hipóteses criadas pelo legislador, uma vez que, segundo renomados juristas, são genéricas. Assim, Fábio Ulhoa Coelho entende que o texto legal não condiz com os estudos doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema.

Para o jurista²⁸:

(...) contudo, tais são os desacertos do dispositivo em questão (art. 28), que pouca correspondência há entre ele e a elaboração doutrinária da teoria. Com efeito, entre os fundamentos legais da desconsideração, encontram-se hipóteses caracterizadoras de responsabilização de administração que não pressupõem nenhum superamento da forma da pessoa jurídica. Por outro lado, omite-se a fraude, principal fundamento para a desconsideração. A dissonância entre o texto legal e a doutrina nenhum proveito trará a aplicação do novo Código; ao contrário é fonte de incertezas e equívocos.

Como exposto, além da crítica direcionada quanto a generalidade exacerbadas das hipóteses de incidência do instituto da desconsideração, o doutrinador Fábio Ulhoa Coelho, em consonância a outros juristas apontam que o dispositivo não traz consigo previsão de extrema relevância para aplicação do instituto, qual seja, a configuração de atos fraudulentos.

²⁸ COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: SARAIVA, 1991, P. 142.

Com relação aos parágrafos 2º, 3º e 4º do Código de Defesa do Consumidor, importante destacar que tais dispositivos tratam da responsabilidade solidária nas sociedades integrantes de grupo societários, nas consorciadas e nas coligadas, de forma principal ou subsidiária.

Quanto à aplicação da norma nas diferentes espécies societárias, esclarece Gilberto Gomes Bruschi²⁹:

Entre as normas componentes de um grupo societário existe a responsabilidade subsidiária. Portanto, o consumidor que se sentir lesado diante de uma sociedade que não disponha de bens suficientes e que faça parte de um grupo societário, poderá continuar com a cobrança em face dos demais integrantes, de modo subsidiário.

Já nas sociedades consorciadas, a situação é diversa, pois existirá um vínculo de solidariedade quando se tratar de relação consumeirista, visando única e simplesmente ao benefício do consumidor, como dispõe o §3º do art. 28 do CDC.

Nas sociedades coligadas, o estatuto consumeirista aceita a responsabilidade nos casos em que ocorra culpa (excepcionalmente), quando demonstrarem participação num evento danoso ou que incorreram em vício de qualidade ou quantidade por negligência ou imprudência.

²⁹ BRUSCHI, Gilberto Gomes. *Aspectos Processuais da Desconsideração da Personalidade Jurídica*. 2ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009, p. 68

Por último, mister se faz reportar-se ao polêmico parágrafo 5º do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor.

Pela análise deste artigo, grande parte da doutrina entende que seus fundamentos estariam em contradição com o *caput* do artigo 28, na medida em que estaria generalizando a aplicação da teoria, pois este autoriza a desconsideração sempre que houver um "obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores", desprezando, dessa maneira, os pressupostos de fraude e de abuso do direito previstos no *caput*.

A grande preocupação acerca da norma é o alcance que ela pode atingir em cada caso concreto, na medida em que não possui qualquer restrição e confere caráter ilimitado à responsabilidade dos sócios de qualquer sociedade em uma relação de consumo, desprestigiando, portanto, as regras derivadas da teoria da desconsideração da personalidade jurídica e seus pressupostos teóricos para incidência.

Assim, para Zelmo Denari, o fundamento exposto no §5º estaria em contradição com o *caput* do artigo 28, na medida em que estaria generalizando a aplicação da teoria, pois este autoriza a desconsideração sempre que houver um "obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores", desprezando, dessa maneira, os pressupostos estabelecidos no *caput*.

Todavia, o §5º do artigo 28, que encontra-se em plena vigência, deve ser interpretado e aplicado, a cada caso concreto, de

maneira restritiva e conjuntamente com o previsto no *caput*, a fim de prestigiar os pressupostos teóricos da desconsideração da personalidade jurídica e dar harmonia ao dispositivo, bem como a intenção do legislador de garantir o ressarcimento ao consumidor quando este for prontamente lesado.

Por fim, quanto à incidência do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, bem define a jurista Genacéia da Silva Alberton³⁰:

(...) Verifica-se pelos fundamentos da desconsideração, que a autonomia patrimonial da pessoa jurídica é desprezada para coibição de fraudes ou abuso de direito. O art. 28 do Código do Consumidor foi mais além, admitindo outras situações que parecem ter suporte em outras construções doutrinárias como a teoria ultra vires e a teoria da aparência. É a proteção da boa-fé que se revela preponderante na defesa do consumidor, como princípio norteador de todo o sistema.

3.2. DIREITO DO TRABALHO

Ante o caráter essencialmente protecionista do Direito do Trabalho em relação ao empregado, verifica-se neste ramo do

³⁰ ALBERTON, Genacéia da Silva. *A desconsideração da personalidade jurídica no Código de Defesa do Consumidor: aspectos processuais*. Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: Ajuris, n. 54, mar. 1992, p. 171.

direito uma crescente utilização do instituto da desconsideração da personalidade jurídica não somente entre os magistrados de 1º grau, mas também no tocante aos tribunais superiores de maneira a tornar a pessoa jurídica ineficaz para certos atos que não forem pertinentes à sua legítima atividade, de forma a romper o véu que separa a pessoa jurídica daqueles que a integram.

É o artigo 2º, §2º da Consolidação das Leis do Trabalho que originou e positivou, no direito trabalhista, a possibilidade da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica em seu sistema jurídico. Assim, a fim de prestigiar o compromisso assumido com o empregado, no contrato de trabalho estabelecido, a norma traz importante instrumento para dar celeridade e eficácia ao direito do trabalhador fixando responsabilidade solidária entre as empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico.

Ou seja, em que pese a personalidade jurídica própria que cada uma destas empresas goza, uma vez constatada o grupo empresarial formado entre elas, a lei trabalhista atribui responsabilidade jurídica solidária no que tange à relação empregatícia entre o empregado e quaisquer uma destas empresas.

Isto quer dizer, que em que pese todas as empresas pertencentes do grupo gozarem de personalidade jurídica própria, para fins de eventual responsabilização na relação de trabalho, considera-se empregador todo o grupo empresarial.

Nos dizeres da jurista Suzy Elizabeth C. Koury³¹, no que tange a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica nas relações de trabalho o objetivo é “*evitar exatamente que a personalidade jurídica da empresa contratante seja abusivamente utilizada para encobrir a real vinculação do empregado com o grupo*”.

Não obstante, para que a norma seja devidamente aplicada, embora sejam de personalidades jurídicas distintas deve haver uma relação entre as empresas, seja esta ligação de cunho econômico ou administrativo de modo que sempre que desconsiderada a personalidade jurídica de uma delas, subsistirão os interesses da outra.

De se notar, portanto, o enorme prestígio que a jurisprudência e a doutrina trabalhista conferem na adoção do instituto da desconsideração no sistema jurídico trabalhista, cuja aplicação, no caso concreto e em prol dos direitos trabalhistas, deve ser vista à luz do artigo 2º, §2º da CLT como uma faculdade atribuída ao reclamante e/ou terceiro interessado de não somente buscar a satisfação de seu crédito atingindo, para tanto, os bens do sócio, como também, de outra pessoa jurídica. Isto porque, segundo entendimento jurisprudencial, no direito trabalhista, os riscos da

³¹ KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. *A desconsideração da personalidade jurídica (“Disregard Doctrine”) e os grupos de empresas*. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 71.

atividade econômica, na forma da lei, são exclusivos do empregador³².

Em contrapartida, encontra resistência a doutrina majoritária quanto a plena aplicação da tese da desconsideração da personalidade jurídica no entendimento do I. Sergio Pinto Martins. Para o autor o artigo 2º da CLT não pode ser vista como base legal para aplicação da tese eis que não trata, diretamente, sobre o assunto, bem como os artigos 10³³ e 448³⁴ da CLT também são omissos quanto à contextualização da tese. Assim, para o autor, antes da entrada em vigor do artigo 50 do Código Civil, a tese da desconsideração da personalidade jurídica, também na área trabalhista, somente podia ser aplicada de forma doutrinária eis que carente de fundamentação legal até então.

No mesmo entendimento, discorre Marlon Tomazzette³⁵:

De imediato, há que se afastar o entendimento de que o art. 2º, §2º, da CLT acolhe a desconsideração. Tal dispositivo excepciona a autonomia resultante da formação de grupos empresariais, determinando a solidariedade das várias integrantes do grupo, sem

³² TRT da 1ª Reg., 8ª T.; AP n. 1.549/98-RJ, rel. Juiz Marcelo Augusto Souto de Oliveira; j. 9.3.1999 – BAASP, 2183/165-m, de 30.10.2000.

³³ CLT: Art. 10 - Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados.

³⁴ CLT: Art. 448 - A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados.

³⁵ TOMAZETTE, Marlon. *Direito Societário*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003, p. 84.

cogitar do abuso ou da fraude. Ora, não se trata de desconsideração, mas de simples solidariedade, por três motivos: ‘primeiro, porque não se verifica a ocorrência de nenhuma das hipóteses que justifique sua aplicação como fraude ou abuso; segundo, porque reconhece e afirma a existência de personalidades distintas; terceiro, porque se trata de responsabilidade civil com responsabilização solidária das sociedades pertencentes ao mesmo grupo. Em tal hipótese não se discute o uso da pessoa jurídica, mas se protege de maneira direta o empregado, garantindo-lhe uma responsabilidade solidária das diversas integrantes do grupo, independentemente de fraude ou abuso. Não se suprime sequer momentaneamente a personalidade jurídica, apenas são estendidos os riscos da atividade econômica.

Da análise de posicionamentos da doutrina e da jurisprudência, verificam-se patentes divergências acerca da teoria da desconsideração da personalidade jurídica e sua incidência nas relações trabalhistas, sobretudo quanto à aplicabilidade em demasia ou não do instituto, bem como se esta teoria, antes da entrada em vigor do artigo 50 do Código Civil deveria ser plenamente compreendida à luz do texto do artigo 2º, §2º da CLT.

Todavia, após a vigência do artigo 50 do Código Civil, tem-se que as relações trabalhistas, quando reclamadas em via judicial, devem sim gozar dos benefícios e proteções ao empregado estabelecidas na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, mas sempre pautadas e observadas à luz do citado artigo,

de forma a evitar o abuso e a aplicação abusiva e indiscriminada que muitas vezes ocorre na Justiça do Trabalho.

3.3. DIREITO CIVIL

Novidade expressa e relevante no ordenamento jurídico pátrio trouxe o legislador, com o advento do Código Civil de 2002, ao positivar nas relações cíveis a prestigiada teoria da desconsideração da personalidade jurídica que, como visto, fora matéria de muitos estudos ao longo da história, desenvolvimentos teóricos e práticos ao redor do mundo.

A norma cível prevista no artigo 50 do Código Civil dispõe:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Com tal previsão o legislador atribuiu exceção à regra do princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica que, para todos os efeitos e, nos mesmos moldes do Código Civil de 1916,

permanece plenamente válido e deve ser sempre observado como preceito básico das relações comerciais.

Aliás, como bem observado pelo jurista Gilberto Bruschi³⁶ no que tange à análise da norma em conjunto com o artigo 1024 do Código Civil³⁷ e 596 do Código de Processo Civil³⁸ que preveem a previsão do chamado benefício de ordem:

Essa norma foi introduzida na nova codificação, pois era facilitada a prática irregular por parte daqueles que compunham a pessoa jurídica na legislação civil anterior, desviando-se de sua finalidade, lesando o patrimônio dos credores. Ainda no novo dispositivo, o patrimônio da pessoa jurídica não se confunde com o dos sócios, e isso significa dizer que os bens dos sócios, na eventualidade de haver dívidas da sociedade, somente poderão ser penhorados depois de não mais existirem bens da pessoa jurídica e ainda que estejam preenchidos os requisitos autorizadores para a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica.

Da mesma forma que em outros dispositivos, em diferentes ramos do direito, conforme já exposto, o artigo 50 do

³⁶ BRUSCHI, Gilberto Gomes. *Aspectos Processuais da Desconsideração da Personalidade Jurídica*. 2ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009. p. 76.

³⁷ Artigo 1.024 do Código Civil: Os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais.

³⁸ Artigo 596 do Código de Processo Civil: Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade senão nos casos previstos em lei; o sócio, demandado pelo pagamento da dívida, tem direito a exigir que sejam primeiro executados os bens da sociedade.

Código Civil estabelece um rol de requisitos a serem observados para que a desconsideração da personalidade jurídica seja legítima e esteja apta a ser invocada no caso concreto.

Neste contexto, observa-se no modelo criado pelo legislador cível, um novo requisito a ser verificado pelo juiz antes da aplicação do instituto da desconsideração no caso concreto: a confusão patrimonial.

A necessidade da observância de tal requisito prévio trazido pelo legislador difere de outras normas positivadas no sistema jurídico brasileiro, na medida em que não acolhe a concepção objetiva da teoria, uma vez que a confusão patrimonial a ser verificada não é, por si só, suficiente a configurar a desconsideração, sendo necessário também a insolvência por parte da empresa executada.

A confusão patrimonial, na prática, deriva da absoluta inobservância de normas e regras societárias onde, em razão desta omissão, não é possível distinguir o patrimônio da pessoa jurídica com o patrimônio de seus sócios, de modo a dificultar ou mesmo obstar o alcance dos bens e efeitos jurídicos e, conseqüentemente, a satisfação do direito do direito do credor.

Para o doutrinador José Tadeu Neves Xavier³⁹, é muito comum, na prática, ao se criar uma empresa, seus sócios não

³⁹ XAVIER, José Tadeu Neves. *A teoria da desconsideração da personalidade jurídica no Código Civil*. Revista de Direito Privado. São Paulo: RT, n. 10, abr./jun. 2002, p. 76.

observarem legislações formais e necessárias de prevenção à eventual confusão patrimonial, originando verdadeira confusão entre os bens particulares de tais sócios e os bens pertencentes ao patrimônio social. “*Nestas situações, os membros da sociedade não poderão invocar, perante os credores sociais, a sua propriedade sobre os objetos que eles próprios classificam alternadamente como seus ou da sociedade*”⁴⁰.

De todo o exposto, verifica-se que o legislador cível também se preocupou e prestigiou o princípio da autonomia da pessoa jurídica lhe atribuindo regra geral de observância, ressaltando-se, no entanto, que sob determinadas situações não é possível manter esta clássica distinção entre pessoa jurídica e pessoa natural, sendo necessária a aplicação de técnicas capazes de fazer prevalecer o direito resistido.

Assim, para o brilhante jurista Fábio Ulhoa Coelho⁴¹, em sua obra “Curso de Direito Comercial”, e para quem a teoria da desconsideração jurídica independe de norma positivada, assim leciona quanto sua incidência no sistema jurídico brasileiro:

Melhor interpretação dos artigos de lei sobre a desconsideração (...) é a que prestigia a contribuição doutrinária, respeita o instituto da pessoa jurídica reconhece a sua importância para o desenvolvimento das atividades econômicas e apenas admite a superação

⁴⁰ XAVIER, José Tadeu Neves. *A teoria da desconsideração da personalidade jurídica no Código Civil*. Revista de Direito Privado. São Paulo: RT, n. 10, abr./jun. 2002, p. 78

⁴¹ COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2002, v. II, p. 54.

do princípio da autonomia patrimonial quando necessário à repressão de fraudes e à coibição do mau uso da forma da pessoa jurídica.

CAPÍTULO IV – APLICAÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973

4.1. POSIÇÕES DOUTRINÁRIAS

Neste momento do trabalho, após passar por todo o contexto histórico, conceitos, natureza jurídica e incidência da teoria da desconsideração da personalidade jurídica em diversos ramos do ordenamento jurídico brasileiro, faz-se imprescindível analisar, sob a égide da doutrina, da jurisprudência e do direito positivado, os estudos acerca da melhor forma de aplicação do instituto dentro do processo à luz dos preceitos básicos esculpidos na Constituição Federal de 1988.

Assim, os doutrinadores processualistas, cientes de também de que o desenvolvimento e a aplicação da desconsideração é medida que se impõe como capaz de atribuir celeridade, efetividade e justiça às demandas judiciais, passaram a desenvolver teses, que se tornaram correntes doutrinárias, para melhor invocação da teoria ao caso concreto preservando, no entanto, intacto os princípios da ampla defesa e do contraditório, previstos na Carta Magna.

Dessa forma, a primeira corrente desenvolvida e, portanto, mais conservadora, salienta que, ante à relevância e poder

concedido à teoria da desconsideração de se quebrar a autonomia patrimonial da personalidade jurídica, deve-se ter, previa e imprescindivelmente, um processo autônomo, paralelo à execução, sendo que somente em caso de procedência, haveria um novo título executivo judicial capaz de possibilitar o ingresso do sócio no polo passivo da demanda, inclusive, respondendo com seus bens.

Para esta corrente doutrinária, qualquer outra forma de quebra da autonomia da pessoa jurídica, que não na instauração de processo de conhecimento autônomo, estar-se-ia o juiz da causa indo à contramão da Constituição Federal, principalmente no que tange aos princípios inderrogáveis, quais sejam, da ampla defesa e do contraditório que dão sustento ao devido processo legal.

Neste sentido, Sidnei Amendoeira Jr.⁴² pondera caber ao credor, no caso em tela, demonstrar ser necessário à aplicação do instituto da desconsideração, ante o preenchimento, comprovado, das hipóteses de sua incidência não devendo, tal ônus, ser jamais invertido. Para o autor:

Fica também a ideia de que o uso da teoria da desconsideração da personalidade jurídica é absolutamente excepcional e não pode ou deve ser banalizado. Ora, por mais que se pense em efetividade e celeridade da execução e em uso dos poderes

⁴² AMENDOEIRA JUNIOR. Aspectos processuais da responsabilidade patrimonial dos sócios e da desconsideração da personalidade jurídica. In: Gilberto Gomes Bruschi e Sérgio Shimura (Coords.). *Execução Civil e cumprimento de sentença*. São Paulo: Método, 2007, v. 2, p. 575.

instrutórios e executivos do juiz, o limite dos mesmos há de ser sempre o devido processo legal e a legalidade, sob pena de completo desvirtuamento do sistema.

Para Ada Pellegrini Grinover, por exemplo, em razão da excepcionalidade de providência a ser adotada, a desconsideração da personalidade jurídica *“não pode, ao menos como regra, ser feita por simples despacho no processo de execução”*.

Assim, a grande fundamentação para sustentação dos adeptos a esta corrente é o fato de que, carecendo sentença de procedência transitada em julgado, proferida em ação autônoma de conhecimento, que declare a responsabilidade aos sócios torna-se inadequada a incidência do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que não existe título judicial que o permita a produzir efeitos, portanto, *nulla executio, sine titulo*.

Entendimentos contrários a esta corrente, no entanto, foram observadas com cada vez mais frequência e em doutrinas e entendimentos recentes dos Tribunais de Justiça, mesmo ainda diante da vigência do Código de Processo Civil de 1973.

Em conjunto com o pensamento dominante e moderno de atribuir, celeridade, efetividade às normas processuais a fim de facilitar os caminhos para a satisfação do direito material guerreado no caso concreto, sem, contudo, desprestigiar e violar os princípios norteadores do devido processo legal, uma segunda

corrente doutrinária afirma ser possível invocar o instituto da desconsideração de maneira incidental no processo.

Isto quer dizer, que é desnecessário, e até mesmo contrário aos anseios da sociedade por uma justiça mais rápida, o ingresso de ação autônoma para analisar se a personalidade jurídica deve ser, *in casu*, desconstituída.

Seria contrário ao senso de justiça, em tempos modernos, que o processo judicial sofresse suspensão, nos termos do que preza o artigo 791, III do Código de Processo Civil de 1973 todas as vezes em que fosse necessário, em ação autônoma de conhecimento, verificar se a desconsideração da personalidade jurídica deve ser adotada no caso em apreço.

Em brilhante explanação acerca do tema, Humberto Theodoro Junior⁴³, ressalta que, atualmente, “o dogmatismo e o conceitualismo, assim como o formalismo exacerbado, cada vez menos se prestam ao progresso do estudo do direito processual”.

E, ainda:

A visão estática das categorias processuais perde, dia a dia, importância ao passo que é na visão dinâmica ou funcional que se divisa, com maior intensidade, o verdadeiro papel do processo contemporâneo. A ideia

⁴³ THEODORO JUNIOR, Humberto. O novo Código Civil e as regras heterotópicas de natureza processual. In: Fredie Didier jr. e Rodrigo Mazzei (Coords.). *Reflexos do novo Código Civil no direito processual*. 2. Ed. Salvador: JusPodivim, 2007.

do devido processo legal evolui a passos largos para a de processo justo, onde os efeitos materiais alcançados é que, de longe, justificam a exegese das normas processuais e minimizam o desgaste de tempo e energia provocado pelas complicadas explicações dogmáticas e conceituais que, geralmente no terreno do processo, muito contribuem para o aprimoramento político e social da prestação jurisdicional.

Aliás, conforme já exposto neste trabalho, a desconsideração da personalidade jurídica, não tem o condão e nem prerrogativa em lei para invalidar, por completo, a pessoa jurídica, mas tão somente tornar ineficaz para a demanda judicial, aquele ato viciado e contrário às normas legais, o qual, por preencher os requisitos exigidos pela teoria, deve tornar ineficaz a fim de prestigiar a satisfação do direito daquele o detém, ensejando o acesso aos bens daquele que os praticou.

4.2. A DECISÃO JUDICIAL NA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Conforme já exposto neste capítulo, da análise das diferentes correntes doutrinárias que estudam e influenciam a aplicabilidade prática processual do instituto da desconsideração da personalidade jurídica no ordenamento jurídico pátrio, verifica-se a necessidade, cada vez mais urgente, de viabilizar sua incidência de forma célere e eficaz sem, contudo, trazer quaisquer violações à

Constituição Federal e aos princípios básicos e que dão sustento ao Estado Democrático de Direito.

Assim, necessário se faz enxergar que a teoria da desconsideração não pode ser utilizada de forma ampliativa quanto aos efeitos incidentes à pessoa jurídica e no que tange à sua existência. Portanto, em que pese ser necessário, ágil e relevante a utilização da teoria para deslinde de diversas demandas, há que se ressaltar, sempre, a limitação das decisões judiciais que a invocam no caso concreto.

Assim, tem-se que a decisão proferida de desconsideração da personalidade jurídica, por determinando magistrado, não deve, em quaisquer hipóteses, ter o condão de anular ou declarar nulos os atos constitutivos da pessoa jurídica, mas tão somente declarar, tais atos viciados, ineficazes de modo que as obrigações da pessoa jurídica sejam estendidas, neste específico caso, aos bens de seus integrantes.

A depender da fase processual em que se encontra a demanda, tal decisão judicial pode ter naturezas e características distintas. Ou seja, nos termos do artigo 162, §1º do CPC/1973 pode ter forma de sentença ou, nos termos do artigo 162, §2º do CPC/1973 pode ser uma decisão interlocutória. Isto quer dizer que, nas hipóteses previstas pelo CPC/1973, todas as vezes que a decisão proferida tenha caráter incidental no processo, a decisão será interlocutória, do contrário, será sentença.

Para o jurista André Pagani de Souza⁴⁴: “(...) *como a decisão quanto à desconsideração de determinada personalidade jurídica tem o condão de modificar certas situações entre as partes no processo, ainda que episodicamente, pode-se afirmar que ela tem natureza preponderantemente constitutiva*”.

Quanto à necessidade de pedido expresso ou decisão de ofício para desconsideração, a doutrina majoritária entende que, à luz do que determina o artigo 50 do Código Civil e as regras do Código de Processo Civil de 1973, que ao juiz é vedado a decisão de desconsideração sem que seja provocado pelas pessoas legitimadas para tanto, quais sejam, a parte ou o Ministério Público.

Nos esclarecedores apontamentos de Cássio Scarpinella Bueno⁴⁵ à luz das normas vigentes e regras processuais do CPC/1973:

Não vejo na hipótese em estudo – pelo menos por ora – razão bastante para que rompamos o princípio dispositivo que, embora algumas atenuações, ainda é basilar para o nosso sistema processual civil (CPC, arts, 2º, 128, 262 e 460)”. Isto porque, “admitir que o juiz possa, de ofício, determinar o ingresso de um litisconsórcio facultativo seria o mesmo que autorizar ao juiz que ele possa, sem provocação específica, acionar alguém.

⁴⁴ PAGANI DE ZOUZA, André. *Desconsideração da Personalidade Jurídica. Aspectos Processuais*. 2ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p. 187.

⁴⁵ BUENO, Cassio Scarpinella. *Partes e terceiros no processo civil brasileiro*, p. 106-107.

Portanto, tem-se que a desconstituição da autonomia da pessoa jurídica, uma vez causada sem provocação das partes legitimadas, ou seja, por determinação de ofício do juiz causaria, à luz do CPC/1973 em conjunto com o artigo 50 do CC, uma violação ao princípio da inércia, eis que a parte, ou o Ministério Público, que seriam os possíveis beneficiados com tal decisão não tomaram as iniciativas necessárias para provocação de tal tutela judicial que lhes fora concedida.

Todavia, encontra-se tal entendimento, majoritário, encontra-se resistência no posicionamento da jurista Genacéia da Silva Alberton⁴⁶, no seu estudo da teoria e os aspectos processuais aplicáveis no Código de Defesa do Consumidor. Para ela: *“tal postura não irá colidir com o princípio da iniciativa da parte, pois essa se refere à propositura da demanda. Por outro lado, estará preservado o princípio da congruência porque a tutela jurisdicional será prestada no âmbito do pedido”*.

Em que pese o entendimento da ilustre doutrinadora acima, à luz das normas de vigência do Código de Processo Civil de 1973 aliado ao contexto do artigo 50 do Código Civil, verifica-se que a teoria da desconconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional de modo que, para que seja invocada no caso concreto, deve estar sempre vinculado ao pedido formulado por aquele que a norma outorga legitimidade.

⁴⁶ ALBERTON, Genacéia da Silva. *A desconconsideração da pessoa jurídica no Código do Consumidor: aspectos processuais*, p. 173.

Neste sentido, de forma coerente às consequências jurídicas da desconsideração, salienta André Pagani de Souza⁴⁷:

Aliás, esse entendimento é coerente com o fato de que, caso se descubra depois que não era hipótese de se desconsiderar a personalidade jurídica, nascerá para o prejudicado um direito a pleitear indenização, e somente quem pediu e se beneficiou com essa medida excepcional é que estará legitimado a indenizar.

Por fim, vale-se dizer que, uma vez desconsiderada a personalidade jurídica no processo, os efeitos da coisa julgada recaem também aos integrantes da pessoa jurídica que foram, formalmente, trazidos ao processo e passaram a integrar a demanda judicial.

O artigo 472 do Código de Processo Civil de 1973, inclusive, ao estabelecer que “a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros” não cria qualquer óbice ao entendimento acima exposto, tendo em vista que, no plano processual, mediante a aplicação da teoria, os sócios integrantes da pessoa jurídica também se tornam formalmente partes da relação processual, após a efetiva citação destes. Não há, portanto, quaisquer transgressões à regra exposta no artigo 472 do CPC/1973 na medida em que a escorreita aplicação do instituto da desconsideração não prejudica direito de “terceiros”.

⁴⁷ PAGANI DE ZOUZA, André. *Desconsideração da Personalidade Jurídica. Aspectos Processuais*. 2ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p. 188.

4.3. MEIOS DE DEFESA DE TERCEIROS E O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS INSTRUMENTOS

Tem-se que após a formalidade da citação, aquele terceiro, em razão dos efeitos oriundos da desconsideração da personalidade jurídica passa a ser parte na lide na qual a teoria fora aplicada. Por essa razão, este antigo terceiro passa a dispor, neste momento processual, de toda a gama de defesas que gozam as partes no processo de execução ou na fase do cumprimento de sentença.

Sendo, em se tratando de execução de título extrajudicial, o sócio, uma vez citado, deve se defender por meio dos embargos do devedor, nos termos como preconiza o artigo 736 do CPC/1973.

Tal hipótese acima narrada não é absoluta, uma vez que, caso houvesse urgência em invocar o instituto da personalidade jurídica sem proceder à formalidade da citação, de modo que o patrimônio do sócio fosse atingido previamente, o terceiro poder-se-ia, à luz do artigo 1.046 CPC/1973, defender-se por meio de ação autônoma - os embargos de terceiro - alegando, em síntese, não ser parte processual ante a ausência de citação.

Diverge deste entendimento o I. Professor André Pagani de Souza, uma vez que, para ele: *“(...) tal argumento não poderia ser aceito porque aquele cujo patrimônio sofre a execução*

em razão da desconsideração da personalidade jurídica deve ser tratado como parte, valendo observar, inclusive, que o seu comparecimento espontâneo supriria a necessidade de citação (CPC, art. 214, §3º)”.

Há que se levar em conta, no entanto, que através do ajuizamento de uma ação autônoma de embargos de terceiro poderá ser produzidas, amplamente, provas das alegações do sócio que sofreu a constrição de seus bens penhorados, com a finalidade de desconstituir a penhora através da demonstração de que não estariam presentes os pressupostos no momento em que o juiz determinou a desconsideração da personalidade jurídica.

Aliás, os embargos de terceiro também podem ser, no entendimento do jurista Gilberto Gomes Bruschi, utilizados como instrumento processual bastante útil e que pode ser encarado como um remédio preventivo obstando a ameaça de atos constitutivos.

Para ele: *“Apesar dessa forma de embargos de terceiro, opostos preventivamente, ainda não ser amplamente aceita na doutrina, e não estar totalmente difundida jurisprudencialmente, caracteriza-se por uma forma inovadora de defesa por aquele que pretende ver seus bens livres e desembaraçados, não penhorados em execução em que não seja parte e, principalmente, como forma de ver respeitado o princípio do devido processo legal”*.⁴⁸

⁴⁸ BRUSCHI, Gilberto Gomes. Aspectos Processuais da Desconsideração da Personalidade Jurídica. 2ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

De toda e qualquer forma, a doutrina e a jurisprudência pátria são uníssonas no que tange à possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade, eis que o sistema jurídico apresenta mais de uma solução respaldado na própria doutrina e jurisprudência, como também na lei.

Nestes termos, leciona Teresa Arruda Alvim Wambier, deve-se “*optar pela resposta que privilegie os valores fundamentais, entre os quais se sobressai a ‘operatividade do sistema’, qualidade que deve torná-lo apto a gerar os fins para os quais foi criado*”.⁴⁹

Portanto, em atenção ao *princípio da fungibilidade* e sua legítima aplicabilidade, caso sejam manejados os embargos de terceiro no lugar dos embargos do devedor, um deve ser aceito pelo outro. Da mesma, forma, decorrendo a desconsideração da personalidade jurídica de um título judicial, ou seja, durante o cumprimento de sentença, se opostos embargos de terceiro por aquele que é atingido pelo instituto da desconsideração no caso concreto, deve-se do mesmo jeito, também aplicar o princípio da fungibilidade, conhecendo-se dos embargos como se fossem impugnação.

Por fim, tem-se que o sócio também pode se opor à desconsideração da personalidade jurídica através do instituto da exceção de pré-executividade. No entanto, em razão das exigências

⁴⁹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *O princípio da fungibilidade sob a ótica da função instrumental do processo*. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; NERY JUNIOR, Nelson (coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 740.

doutrinárias para a legitimidade de tal defesa, o mesmo deverá demonstrar, sem dilação probatória, ou seja, por simples prova documental, que não participou da administração da empresa desconsiderada, figurando apenas no quadro societário, ou até mesmo de que não mais fazia parte da sociedade ao tempo em que fora praticado o ato ou o fato que ensejou a aplicação da despersonalização da executada.

4.4. RECURSO CABÍVEL CONTRA DECISÃO QUE DESCONSIDERA A PERSONALIDADE JURÍDICA

Em que pese os meios de defesa expostos no item anterior: embargos do devedor, embargos de terceiro, impugnação e até mesmo exceção de pré-executividade, também é inconteste que tanto a doutrina e a jurisprudência permitem, à luz do CPC/1973, que o terceiro se valha do agravo de instrumento, em nome próprio, requerendo ao desembargador-relator a concessão do efeito suspensivo da decisão de 1ª instância.

Neste sentido, faz-se imprescindível destacar o entendimento do que se trata o recurso de terceiro, conceituado pelo professor Freddie Didier Junior⁵⁰ como “*o ato processual voluntário – praticado por quem até aquele momento não era parte e que assume esta condição a partir de então -, com pressupostos*

⁵⁰ DIDIER JUNIOR, Freddie. *Recurso de terceiro: juízo de admissibilidade*, 2ª Ed rev., atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. P. 34 – 35.

estabelecidos em ei, idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna”.

Assim, no que tange à decisão de descon sideração da personalidade jurídica, é inconteste o interesse recursal do terceiro (sócio da pessoa jurídica), eis que a próxima etapa à decisão que descon sidera sua personalidade jurídica é a penhora de seus bens. Portanto, o terceiro interessado, no caso concreto, ingressaria na lide na qualidade de terceiro recorrente. Sendo assim, o agravo de instrumento teria uma finalidade preventiva.

Assim sendo, para o Desembargador Wilson Augusto do Nascimento⁵¹:

Aquele sócio da executada que sofrerá a penhora sobre seus bens, embora não sendo parte na execução, mas tendo sofrido prejuízo em decorrência da decisão interlocutória que entendeu estarem presentes os requisitos para a descon sideração, é juridicamente interessado em recorrer, interpondo o agravo de instrumento, pois seu interesse é ligado ou é interdependente da relação jurídica material que foi submetida a julgamento, pelo que tem interesse jurídico conectado a essa relação jurídica material submetida à apreciação judicial.

⁵¹ TJSC, Ag. 2005.002580-1, 3ª Câm. Dir. Civil, rel. Des. Wilson Augusto do Nascimento, j. 20.5.2005.

Ressalte-se, no entanto, que a pessoa jurídica, ora executada, à qual o sócio está vinculado, não tem legitimidade e nem tampouco interesse para recorrer da decisão que decretou a desconsideração da personalidade, eis que os efeitos da desconsideração atingirão tão somente o patrimônio do sócio ou do administrador responsável pela fraude ou pelo abuso de direito, e não o patrimônio da sociedade.

Ou seja, desconsiderar a personalidade jurídica significa tão somente a possibilidade de atacar o patrimônio dos sócios. Isto quer dizer que inexistente para a pessoa jurídica que sofreu sua desconsideração.

Portanto, tendo em vista a inexistência de prejuízo para a sociedade, não poderia ela recorrer de tal decisão, por ausência clara e evidente de interesse de recorrer.

Neste sentido, para Leonardo de Faria Beraldo⁵², “(...) *ao admitir-se o recurso da pessoa jurídica, e não dos sócios atingidos pela desconsideração da personalidade jurídica, está-se violando duas normas processuais de uma só vez, ou seja, as normas do art. 6º, bem como do art. 499 do Código de processo civil:*

“Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.

⁵² BERALDO, Leonardo de Faria. *O interesse de recorrer da decisão que determina a desconsideração da personalidade jurídica*. Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil. São Paulo, vol. 7, nº 42, jan/jun. 2009, p. 88.

Art. 499 O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público.”

É possível, no entanto, a possibilidade de outros sócios, que não praticaram a fraude ou o abuso de direito que motivaram a aplicação da teoria da desconsideração, interpor agravo de instrumento, em nome da sociedade contra decisão que negou a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

Por fim, vale lembrar que o uso do Mandado de Segurança contra a decisão que desconsidera a personalidade jurídica é vedado pela doutrina e pela jurisprudência ainda que o sócio prejudicado com a decisão argumente ser terceiro e que, portanto, poderia se utilizar pela via excepcional do *mandamus*.

Assim sendo, como bem mencionado pelo professor Cássio Scarpinella:

Cabíveis os recursos indicados no sistema processual e desde que a ilegalidade ou a abusividade que fundamenta sua interposição não tenha aptidão para produzir qualquer efeito em prejuízo do recorrente, não cabe mandado de segurança. Não há necessidade – interesse jurídico – na impetração, na exata medida em que o recurso descrito e sistematicamente cabível tem condições de tutelar eficazmente e prontamente o direito do recorrente

CAPÍTULO V - APLICAÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: UM INCIDENTE PROCESSUAL

Em 17 de março de 2016, finalmente, após longos debates no Congresso Nacional que antecederam a sanção da Presidente da República e, após 1 ano de *vacatio legis* finalmente o Novo Código de Processo Civil entrou em vigor e passou a ter eficácia jurídica em nosso ordenamento pátrio.

Dentre grandes inovações e mudanças que pretendem atender muitos dos anseios de uma sociedade mais moderna, o Novo Código de Processo Civil traz em seu bojo significantes mudanças no que tange ao instituto da Desconsideração da Personalidade Jurídica dando-lhe uma amplitude e uma regulamentação mais adequada e que em muito se aproxima do que a jurisprudência e a doutrina já afirmavam ainda na vigência do CPC/73.

Como já visto neste trabalho, à luz da Constituição Federal de 1988, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica não pode ser invocado sem um prévio contraditório, com as devidas produções de provas e oportunidades de defesa. No mesmo sentido, atualmente o ordenamento jurídico e os operadores do direito necessitam demasiadamente de um sistema processual ágil e eficaz que permita atribuir celeridade processual buscando a efetiva tutela dos direitos daqueles que o reclamar, bem como que atinja o verdadeiro anseio pela justiça.

Sendo assim, este último capítulo pretende apresentar os novos comandos normativos trazidos pela nova lei de rito, bem como tecer ponderações e posicionamentos doutrinários acerca de suas previsões, sendo imprescindível destacar que o instituto da desconsideração da personalidade jurídica passa a ser modalidade de Intervenção de Terceiros, conforme se verifica no Capítulo IV do Título III do NCPC.

5.1. NORMAS DE REGULAMENTAÇÃO DO INCIDENTE DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Artigo 133, §1º e §2º⁵³

O do Novo Código de Processo Civil já apresenta novidades ao sistema, pois em seu *caput* o legislador já afirma que, atualmente, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica têm natureza de incidente processual. Sendo assim, por força de lei, o dispositivo põe fim a toda discussão à respeito da necessidade, ou não, de se mover ação autônoma para se desconsiderar a autonomia da pessoa jurídica.

⁵³ Lei 13.105/2013. Código de Processo Civil. Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.
§ 1o O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.
§ 2o Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Como já se sabe, a decisão que desconsidera a pessoa jurídica possui relevantes efeitos práticos, eis que traz um terceiro na posição de réu fazendo com que seu patrimônio responda, efetivamente, pela dívida naquele processo demandada. Por tal motivo, tal decisão não deve ser feita de ofício, sem provocação dos legitimados a requerer, nem tampouco deve ser proferida sem que o terceiro (sócio, administrador, etc.) seja previamente ouvido.

Sendo assim, o legislador acerta ao atribuir e garantir o efetivo direito de ampla defesa e do contraditório, sem que seja necessário, para tanto, uma ação autônoma (o que abarrotaria ainda mais o Poder Judiciário e iria contra os preceitos de celeridade processual insculpidos no Novo Código de Processo Civil), bastando criar-se um incidente, na mesma demanda, tendo em vista que a desconsideração, ou não, da personalidade jurídica não é objeto central da tutela pretendida, mas sim um caminho processual e possível de se buscá-la.

O referido artigo atesta e reforça o que a majoritária doutrina e jurisprudência já afirmava: é vedado a atuação *ex officio* por parte do magistrado. Trata-se de manobra processual de grande relevância e efeitos práticos, os quais se aplicados sem provocação das partes, fere princípio basilar no direito pátrio: A imparcialidade do Juiz Natural. Portanto, em caso algum o incidente processual deve ser instaurado de ofício, ainda que os pressupostos e motivos ensejadores e de direito material, estejam saltando aos olhos dos magistrados. Somente a parte

interessada, ou o Ministério Público (quando lhe couber intervir no processo), poderão requerer ao juiz que se instaure o incidente.

O § 2º do artigo 133, também trata e prevê, expressamente, assunto inovador na legislação pátria que já era tratada pela doutrina, aceita por parte da jurisprudência e que será tema melhor abordado no próximo item deste capítulo: a desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Artigo 134, §ºs 1º, 2º, 3º e 4º⁵⁴

Quanto ao *caput* do artigo 144, o legislador não trouxe novidade do que, na doutrina e jurisprudência, já era pacífico: tanto no processo de conhecimento e em sua fase de cumprimento de sentença (execução de título judicial), ou mesmo no processo de execução de título executivo extrajudicial, a parte interessada, ou o Ministério Público, nos casos previstos em lei, pode suscitar o incidente. Aliás, a lei deixa claro que não somente no que tange à fase processual, como também é possível pleitear a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica em qualquer tipo de processo ou procedimento.

O texto também não cria qualquer objeção e é indiferente que o processo esteja em 1ª ou 2ª instância. Todavia,

⁵⁴ Lei 13.105/2013. Código de Processo Civil. Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 1o A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§ 2o Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 3o A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2o.

§ 4o O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.

desnecessário a vedação expressa de lei, nos casos em que os processos já estejam na fase de Recurso Especial ou Extraordinário, eis que os limites destes recursos não permite a abertura da discussão da instauração de eventual incidente de descon sideração da personalidade jurídica.

Aliás, como sabiamente pondera Teresa Arruda Alvim Wambier⁵⁵:

Já na fase de recurso especial ou extraordinário, não é possível a suscitação do incidente, já que é a Constituição Federal que disciplina a competência dos Tribunais Superiores e, ademais, por causa dos estreitos limites do efeito devolutivo destes recursos, que estão adstritos à questão federal ou à questão constitucional, revestida esta última de repercussão geral, seria despropositado admitir-se um incidente cujos limites pudessem extrapolar o da questão discutida nestes recursos.

O §1º do mesmo artigo traz norma meramente procedimental, afirmando que o juiz, após prévio requerimento das partes, entender que existe certa plausibilidade nas alegações formuladas no pedido e, com isso, decidir instaurar o procedimento, deverá determinar que o cartório comunique o distribuidor para que conste as anotações devidas, no intuito de dar ciência à eventuais terceiros sobre a possibilidade de se descon siderar a personalidade jurídica da empresa a qual vincula-se e, a partir deste momento, as

⁵⁵ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et al.] *Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo*. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p 253.

alienações e onerações de seus bens poderão ser consideradas fraudulentas.

Outrossim, caso o pleito pela desconsideração da personalidade jurídica já seja feito por ocasião da petição inicial, o §2º dispensa a necessidade de posterior instauração de eventual incidente, devendo a citação ser feita, em caso de decisão favorável ao pleito inicial, em nome dos sócios ou da pessoa jurídica, sendo que ambos estarão no polo passivo da demanda na qualidade de litisconsortes facultativos passivos.

O §3º do artigo 134 afirma, por sua vez, que há automática suspensão do processo no momento em que se instaura o incidente que irá verificar se é, ou não, caso de se desconsiderar a personalidade da pessoa jurídica até que se sobrevenha decisão definitiva neste sentido (que é passível de recurso de agravo de instrumento sem efeito suspensivo). A norma traz ressalva, apenas, nos casos em que o pedido for feito na exordial, onde não há suspensão do processo, sendo que a decisão poderá se dar no mérito, em sede de sentença.

Por último, o §4º atribui a parte requerente o dever de demonstrar, junto ao determinado ramo do direito material em que se fundamenta o pleito pela desconsideração, os requisitos e pressupostos necessários para a despersonalização da pessoa jurídica. Ou seja, é em cada divisão do direito material (civil, trabalhista, tributário, consumidor, etc.) que estão estabelecidas as regras ensejadoras da incidência da teoria da desconsideração, sendo

que no requerimento (ainda que proteste pela posterior produção de provas), deverá conter plausibilidade jurídica da alegação que permita ao juiz instaurar o procedimento. Do contrário, carecendo o requerimento da exposição dos motivos, o juiz deverá indeferir-lo liminarmente.

Artigo 135⁵⁶

A lei processual estabelece, pela primeira vez em seu bojo e de forma expressa, o prévio direito de defesa e contraditório do terceiro. Portanto, uma vez convencido o juiz das alegações constantes no requerimento, ao menos para instaurar o incidente, o mesmo deverá proferir despacho de citação do sócio (ou da pessoa jurídica, no caso de desconsideração inversa que será visto no item 5.2), devendo o citado se manifestar e requerer a produção de provas em igual prazo de 15 dias. Assim, tem-se que o terceiro, quando citado, passa a ser réu no incidente processual instaurado e, caso o incidente seja acolhido e procedente no mérito, o mesmo será réu no processo principal, na qualidade de litisconsorte facultativo passivo.

Para professora Teresa Arruda Alvim⁵⁷, ainda: *“Silente o requerido, incidem, a nosso ver, os efeitos da revelia (art. 319, CPC/73). Se este, ao contrário, se defender, o juiz deferirá as provas para depois, decidir”*.

⁵⁶ Lei 13.105/2013. Código de Processo Civil. Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

⁵⁷ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et al.] *Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo*. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p 254.

Artigo 136 e §º único⁵⁸

A lei estabelece no artigo 136 que a decisão proferida no incidente e que decide pela desconsideração, ou não, da personalidade jurídica, é decisão interlocutória e, assim sendo, por força do artigo 1015, IV da nova lei de rito, é recorrível por agravo de instrumento.

Em que pese o texto de lei, é cediço que a decisão resolve o mérito do incidente, tem natureza terminativa, transita em julgado, pode ser rescindida e, por isso, é equiparável a uma sentença. Trata-se de mais uma exceção proferida pelo NCPC quanto à regra geral trazida pela nova lei no que tange à irrecorribilidade das decisões interlocutórias. Os autores da obra *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil*⁵⁹, sob a coordenação da jurista Teresa Arruda Alvim, apontam: “*Tanto é assim que as demais interlocutórias proferidas no curso deste incidente não são objeto de recurso autônomo: serão impugnadas, se for o caso, no agravo de instrumento interponível da decisão “final” (de mérito) do incidente*”.

Por sua vez, o §º único do referido artigo permite a possibilidade de outro recurso, qual seja, o agravo interno, quando o incidente for instaurado em 2º grau e a decisão quanto à desconsideração tiver que ser proferida, por força de lei, pelo relator

⁵⁸ Lei 13.105/2013. Código de Processo Civil. Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.
Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

⁵⁹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et al.] *Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo*. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p 255.

(desembargador). Para que o pleito para instauração do incidente ocorra no Tribunal, é necessário que o processo já esteja em grau recursal por via de apelação.

Vale dizer ainda, que nos casos em que admitido e instaurado o incidente, o relator o conduzirá e proferirá o julgamento nos mesmos moldes em que o juiz de 1ª instância, sendo que, da mesma forma, apenas a decisão final (de mérito) poderá ser recorrível.

Artigo 137⁶⁰

Uma vez proferida decisão de procedência do pleito pela desconsideração da personalidade jurídica nos autos do incidente processual, o réu que, anteriormente só o era em sede do incidente processual, passa a ser réu, na qualidade de litisconsorte passivo e facultativo, nos autos principais. Dessa forma, o artigo 137 prevê um dos efeitos que recaem aos atos praticados a este novo integrante do polo passivo da ação principal e a consequência jurídica de tais atos. Assim, tem-se que a alienação ou a oneração de bens realizada por aquele a quem a responsabilidade for estendida por causa da decisão que desconsiderou a personalidade jurídica será tida como ineficaz (ou seja, serão desconsiderados seus efeitos) em relação ao autor, ora requerente, se ocorrida em fraude à execução.

⁶⁰ Lei 13.105/2013. Código de Processo Civil. Art. 137. Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.

Para Teresa Arruda Alvim, a decisão que desconsidera a personalidade jurídica tem natureza declaratória e, portanto, retroage pelo menos à data do requerimento pela instauração do incidente.

Para a autora⁶¹, ainda: “*A lei menciona requerente, mas quer referir-se aquele em favor de quem for decretada a desconsideração, uma vez que, como já vimos, a desconsideração pode ser requerida pelo Ministério Público – e, neste caso, o Ministério Público será o requerente!*”.

5.2. A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA.

Em boa hora o legislador processual prestigiou e positivou o instituto já aceito e pela doutrina e pela jurisprudência e que representa um desdobramento da teoria “*disregard of legal entity*”: a desconsideração da personalidade jurídica inversa.

É cediço que todo desenvolvimento da teoria, conforme visto neste trabalho, foi pautado na ideia de se atribuir uma exceção à autonomia patrimonial da pessoa jurídica, de modo que nos casos de fraudes perpetradas mediante abuso na gerência da empresa, os sócios desta possam ser responsabilizados pelas dívidas dela podendo sofrer a penhora de seus bens particulares.

⁶¹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et al.] Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p 256.

Todavia, verificou-se no desenvolvimento e na prática das atividades empresariais que muitos sócios, administradores, ao contraírem dívidas próprias, começaram a transferir seus bens particulares e todo seu patrimônio de forma indevida em nome de sua sociedade empresária com o exclusivo intuito de burlar e obstar a expropriação de seus bens, causando ato lesivo aos seus credores particulares em razão da confusão patrimonial estabelecida.

A fim de intimidar tal prática e, baseado na teoria já desenvolvida da desconsideração da pessoa jurídica, a jurisprudência assentou a possibilidade de “quebrar” a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, desconsiderando sua personalidade e responsabilizando-a a responder com seus bens a dívida originária de seu sócio devedor.

Neste sentido é a decisão do Desembargador Hayton Lee Swain Filho da 5ª Câmara do Tribunal de Justiça do Paraná, nos autos da Apelação nº 504.400-6:

“Presente a confusão patrimonial entre a executada e a empresa da qual é sócia mostra-se possível a penhora de bem imóvel pertencentes a esta, afastando-se o princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, para responsabilizar a sociedade por obrigação do sócio, em homenagem à desconsideração inversa da personalidade jurídica, especialmente porque também demonstrada a insolvência da devedora”.

Argumentos contrários foram suscitados em face da desconsideração da personalidade jurídica inversa, uma vez que, ao invocar tal instituto, existiria a possibilidade de lesar os credores originários da sociedade. Ou seja, ao responsabilizar a sociedade empresária por certa dívida originária de um de seus sócios, o instituto estaria comprometendo o patrimônio de toda a sociedade para pagamento da dívida particular de um destes sócios, o que faria com que os credores da pessoa jurídica sofressem o risco de não serem ressarcido de seus créditos perante a sociedade.

Todavia, tal entendimento não deve ser levado à efeito pois sob uma análise mais atenta tal hipótese não resistira. Nas palavras de André Pagani de Souza⁶²: *“Ora, se o sócio transferiu indevidamente patrimônio para a sociedade, a desconsideração dessa transferência não muda a situação dos demais credores da sociedade, os quais não podem contar com o patrimônio indevidamente transferido para ela. Por óbvio, a teoria da desconsideração inversa só será aplicada para tornar sem efeito a transferência indevida do patrimônio do sócio para a sociedade”*.

Mostra-se, portanto, bastante relevante, importante e efetiva a possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica inversa na prática forense, eis que capaz de solucionar de maneira rápida e eficaz a satisfação integral do credor. Aliás, ao manejar o instituto, o magistrado poderá, ao mesmo tempo, possibilitar que eventual execução civil manejada contra um dos

⁶² PAGANI DE ZOUZA, André. Desconsideração da Personalidade Jurídica. Aspectos Processuais. 2ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p. 96-97.

sócios pertencentes a um quadro societário de uma sociedade seja menos gravosa ao executado, em atenção ao princípio da menor onerosidade do devedor. Isto porque, no escorreito entendimento de Calixto Salomão Filho⁶³:

Os efeitos da aplicação da teoria da desconsideração são benefícios não apenas para o credor. Podem sê-lo também para o devedor. A desconsideração não apenas torna a execução mais efetiva para o credor. Em certos casos, pode fazer com que a execução seja menos gravosa para o devedor. A desconsideração, ao evitar a alienação compulsória das quotas, impede a interferência judicial na sociedade, evitando em certos casos a apuração de haveres relativamente às quotas penhoradas e a conseqüente sangria patrimonial da sociedade ou impedindo que os demais sócios se vejam obrigados a adquirir cotas para impedir a entrada de terceiro adquirentes (caso o estatuto da sociedade preveja qualquer uma das hipóteses)

Outrossim, válido se ressaltar que uma das situações mais utilizadas, na prática, para a desconsideração da personalidade jurídica inversa é no direito de família.

Em certas ocasiões, é comum se verificar que a partilha de bens fora fraudada na desconstituição do vínculo conjugal do casamento, ou da união estável. Na prática, o que ocorre é quando um dos cônjuges adquire bens em nome de sociedade, os quais passam a integrar o patrimônio desta de forma

⁶³ SALOMÃO FILHO, Calixto. A sociedade unipessoal. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 136.

que, em eventual dissolução dos laços conjugais, tais bens (por estarem registrados em nome da empresa de um dos cônjuges) não serão parte do montante a ser partilhado no divórcio.

Eis que, por vezes costumeiros estes casos na prática, tem-se, inclusive, que o próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ⁶⁴ já decidiu que: *“É possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica, sempre que o conjugue ou companheiro empresário valer-se de pessoa jurídica por ele controlada, ou de interposta pessoa física, a fim de subtrair do outro cônjuge ou companheiro direitos oriundos da sociedade afetiva”*.

Parece oportuno, portanto, em consonância à evolução doutrinária e jurisprudencial, a previsão, agora, expressa no artigo 133, §2º do Novo Código de Processo Civil, no que tange à possibilidade de se desconsiderar a personalidade jurídica de forma invertida a fim de afastar o princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para responsabilizar a sociedade por obrigação do sócio.

⁶⁴ STJ, REsp 1236916/RS, 3.T, j. 22.10.2013, rel. Min Nancy Andrighi, DJE 28.10.2013

CONCLUSÃO

Ao final do presente trabalho, após a análise de obras de relevantes juristas e renomados doutrinadores que discorrem acerca do desenvolvimento histórico da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, sua incidência no direito material brasileiro, em seus mais variados ramos, e, principalmente, os aspectos processuais necessários para a regulamentação do instituto cada vez mais utilizado, tudo isso, ainda, com observância da mais recente jurisprudência e das novas normas trazidas pelo advento do Novo Código de Processo Civil, faz-se imprescindível tecer as seguintes ponderações e conclusões a respeito da importância e impacto do instituto da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito do processo civil brasileiro:

1. Primeiramente, pretendeu-se o trabalho demonstrar toda a evolução histórica, o conceito da Pessoa Jurídica e sua relevância e importância dentro de uma sociedade, chegando-se a conclusão de que o ordenamento jurídico deve sempre se pautar em regular os direitos e deveres de uma sociedade, uma vez que somente com a união dos indivíduos físicos é que se é capaz de realizar os anseios econômicos de uma sociedade.

2. Neste sentido, é cediço que uma das principais funções da Pessoa Jurídica é criar um instituto de interesse autônomo e, portanto, distinto da de seus membros que a compõe, os quais, por

sua vez, serão considerados de forma isolada para fins econômicos e patrimoniais.

3. Somente com esta autonomia concedida pelo ordenamento jurídico é possível limitar os riscos empresariais aumentando, por consequência, o ânimo de empreendedorismo. Isto porque, se fosse necessário a pessoa física colocar em risco todo o patrimônio particular para iniciar uma atividade empresária, certamente, poucos ingressariam nesta jornada.

4. Assim, diante destes pressupostos, foram criados mecanismos jurídicos capaz de permitir a limitação das sociedades empresárias e de suas responsabilidades, de modo a não deixar dúvidas de que, em nosso ordenamento pátrio, via de regra, os bens particulares não respondem pelas dívidas da sociedade, ou seja, o patrimônio da pessoa física é distinto do da pessoa jurídica de modo que suas personalidades não se confundem.

5. Todavia, conforme verificado neste trabalho, é certo também que algumas vezes a pessoa jurídica é criada com o exclusivo intuito de praticar fraudes, furtando-se aos compromissos com terceiros, praticando atos lesivos e não arcando com as responsabilidades decorrentes de sua atuação. Dessa forma, o sócio mal intencionado utiliza-se a pessoa jurídica a qual se vincula para blindar seu patrimônio particular e evitar que seus bens respondam por suas condutas e práticas fraudulentas.

6. A fim de evitar o estímulo de tal prática, o ordenamento jurídico pátrio instituiu a teoria da *disregard of legal entity* na

legislação interna, a qual é fruto de um desenvolvimento histórico que teve origem nos EUA e na Inglaterra e que tem por escopo tornar ineficaz a separação do patrimônio da pessoa jurídica, daqueles que a constituem permitindo a invasão do patrimônio do indivíduo a ela vinculado.

7. Dessa forma, o artigo 50 do Código Civil passou a estabelecer critérios a serem observados e que são imprescindíveis a presentes deles no caso concreto para que haja o pleito pela despersonalização pelos legitimados a requerer. Além do citado artigo acima e, como estudado no Capítulo III deste trabalho, existem, no ordenamento jurídico brasileiro, outros dispositivos pontuais espalhados no direito material e que permitem ao magistrado, em suas específicas legislações, invocar o instituto da desconsideração da personalidade jurídica.

8. Da análise dos artigos previstos nestes variados ramos do direito, verificou-se que o escopo central do instituto da desconsideração da personalidade jurídica é combater o abuso de personalidade realizado por meio do desvio de finalidade da pessoa jurídica ou pela confusão patrimonial de modo que a ilicitude praticada somente pode ser desfeita mediante a desconstituição da autonomia patrimonial da pessoa jurídica e consequente alcance dos bens do sócio a elas vinculados, os quais serão objetos de expropriação.

9. Com a desconsideração da personalidade jurídica, verificou-se neste trabalho que a ineficácia dos atos praticados pela pessoa

jurídica são exclusivos para aquele determinado caso específico objeto da demanda judicial, o que vale dizer que não atinge e nem beneficia terceiros interessados e que não fazem parte da lide. Da mesma forma, todos os demais atos sociais se mantêm na integralidade.

10. Portanto, tem-se que, ao desconsiderar a personalidade jurídica, tal decisão judicial emanada não visa extinguir a pessoa jurídica, mas ao contrário, o que se pretende é estancar o abuso do direito da autonomia a ela concedida, viabilizando a escorreita e legítima continuidade de suas atividades empresariais.

11. A partir do momento em que a desconsideração da personalidade jurídica é manifestada pelos interessados, ganha-se relevo as normas processuais que deverão aplicar e regulamentar as condições de sua atuação no plano dos fatos.

12. Assim, tem-se que, embora largamente aplicada no dia a dia forense, o Código de Processo Civil de 1973 não sofreu alterações para regulamentar a maneira pela qual seria processado um eventual pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa, ou da desconsideração jurídica inversa. Em razão disso, diversos e, muitas vezes, divergentes eram os métodos de aplicação da teoria no caso concreto, o que muitas vezes era feita sem a previa oitiva das partes e oportunidade do contraditório, causando enorme insegurança jurídica.

13. Em razão disso, em boa hora o Novo Código de Processo Civil, em vigor desde o dia 18 de março de 2016, estabeleceu em seus

artigos 133 a 137 um procedimento específico capaz de regular e uniformizar a aplicação da teoria estabelecendo, desde já, que a mesma é uma modalidade de intervenção de terceiros e provoca, antes de ser invocada, um prévio incidente processual, oportunizando às partes o direito a ampla defesa e ao contraditório, em respeito ao princípio do devido processo legal.

14. Dessa forma, em seu último Capítulo (Capítulo V), este trabalho procurou trazer à tona os primeiros comentários doutrinários acerca de cada um dos dispositivos que tratam especificamente da teoria da desconsideração no Novo Código de Processo Civil, demonstrando não só a intenção do legislador no texto dos dispositivos, como também as possíveis interpretações que os operadores do Direito passarão, atualmente, a fazer diante das novas regras estabelecidas na lei de rito.

15. De toda a forma, da análise das primeiras doutrinas e comentários acerca do assunto, incontestemente é o enorme prestígio dedicado à teoria da desconsideração da personalidade jurídica pelo legislador que instituiu o Novo Código de Processo Civil, ao contrário de seu antecessor que tão pouco regulamentava a matéria.

16. Portanto, com bastante expectativa os doutrinadores, juristas e operadores do Direito recebem e passam a aplicar, no dia a dia da prática forense, os novos artigos acerca da desconsideração os quais têm o condão de estabelecer o meio termo entre a preservação dos direitos e princípios basilares do estado democrático de direito, contraditório e ampla defesa, em paralelo com a celeridade

processual e alcance da tutela jurídica e satisfação do direito a quem o reclama de forma célere, justa e eficaz que, atualmente, tanto anseia o Poder Judiciário.

17. Parece-nos, assim, que o legislador da nova lei de rito em boa hora trouxe a nós, operadores do Direito, novas possibilidades de se alcançar a tutela jurídica pretendida com a regulamentação da teoria da desconsideração. Todavia, se o resultado prático e efetivo alcançará o prestígio inicial concedido às novas normas processuais trazidas pelo Novo Código de Processo Civil, somente o tempo, a doutrina, a formação de novas jurisprudências e, principalmente, a prática do dia a dia forense, irá nos mostrar.

BIBLIOGRAFIA

ALBERTON, Genacéia da Silva. *A desconsideração da personalidade jurídica no Código de Defesa do Consumidor: aspectos processuais*. Revista da Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: Ajuris, n. 54, mar. 1992;

AMENDOEIRA JUNIOR. Aspectos processuais da responsabilidade patrimonial dos sócios e da desconsideração da personalidade jurídica. In: Gilberto Gomes Bruschi e Sérgio Shimura (Coords.). *Execução Civil e cumprimento de sentença*. São Paulo: Método, 2007, v. 2;

BERALDO, Leonardo de Faria. *O interesse de recorrer da decisão que determina a desconsideração da personalidade jurídica*. Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil. São Paulo, vol. 7, nº 42, jan/jun. 2009;

BRUSCHI, Gilberto Gomes. *Aspectos Processuais da Desconsideração da Personalidade Jurídica*. 2ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009;

BUENO, Cassio Scarpinella. *Partes e terceiros no processo civil brasileiro*;

CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de direito tributário*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 1996;

CASILLO, João. *Desconsideração da personalidade jurídica*. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, v. 528, out. 1979;

COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Saraiva, 1991;

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2002, v. II;

COELHO, Fábio Ulhoa. *Desconsideração da Personalidade Jurídica*. São Paulo: RT, 1989;

DIDIER JUNIOR, Freddie. *Recurso de terceiro: juízo de admissibilidade*, 2ª Ed rev., atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005;

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998, v. I;

GONÇALVES NETO, Alfredo Assis. *Manual de Direito Comercial*. 2ª ed. Curitiba: Juruá: 2000;

KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. *A desconsideração da personalidade jurídica (“Disregard Doctrine”) e os grupos de empresas*. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998;

MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Comentários ao Código Tributário Nacional*. São Paulo: José Bushatsky, 1975, v. I;

MIRANDA, Pontes de, *Tratado de Direito Privado* (atual. Por Vilson Rodrigues Alves), Bookseller, 1999;

PAGANI DE ZOUZA, André. *Desconsideração da Personalidade Jurídica. Aspectos Processuais*. 2ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011;

RAMOS, Ernesto Lopes. *Desconsideração da personalidade jurídica*. São Paulo: Atlas, 2002;

REQUIÃO, Rubens. *Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica*. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, v. 410, dez. 1969;

SALOMÃO FILHO, Calixto. *A sociedade unipessoal*. São Paulo: Malheiros, 1995;

SERICK. *Forma e realtà della persona giuridica* [Forma e realidade da pessoa jurídica]. Milano: Giuffrè 1996;

SZTAJN, Rachel. *Desconsideração da personalidade jurídica*. Revista de Direito do Consumidor. São Paulo: RT, n. 2, mar. 1992;

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil*. 4ª ed. São Paulo: Método, 2008, v.1;

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Negócio Jurídico. Existência. Validade. Eficácia. Vícios. Fraude. Lesão*. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, v. 780, out. 2000;

THEODORO JUNIOR, Humberto. *O novo Código Civil e as regras heterotópicas de natureza processual*. In: Fredie Didier jr. e Rodrigo Mazzei (Coords.). *Reflexos do novo Código Civil no direito processual*. 2. Ed. Salvador: JusPodivim, 2007;

TJSC, Ag. 2005.002580-1, 3ª Câm. Dir. Civil, rel. Des. Wilson Augusto do Nascimento, j. 20.5.2005;

TOMAZETTE, Marlon. *Direito Societário*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003;

TRT da 1ª Reg., 8ª T.; AP n. 1.549/98-RJ, rel. Juiz Marcelo Augusto Souto de Oliveira; j. 9.3.1999 – BAASP, 2183/165-m, de 30.10.2000;

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil*. 7ª ed. São Paulo: Editora Atlas – S.A., 2007;

WABIER, Teresa Arruda Alvim et. al. *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil artigo por artigo*. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015;

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *O princípio da fungibilidade sob a ótica da função instrumental do processo*. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; NERY JUNIOR, Nelson (coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais*. São Paulo: Revista dos Tribunais;

XAVIER, José Tadeu Neves. *A teoria da desconsideração da personalidade jurídica no Código Civil*. Revista de Direito Privado. São Paulo: RT, n. 10, abr./jun. 2002.